

A educação como política de integração local de crianças refugiadas: uma análise sobre sua efetividade no Estado Espanhol

Education as a policy of local integration of refugee children: an analysis of its effectiveness in the Spanish State

Isabelle Dias Carneiro Santos¹
FADIR/UFMS (Brasil)

Sumário: 1 Introdução. 2 O reconhecimento e proteção das crianças como sujeitos de direito. 2.1 As crianças como sujeitos de direito. 2.2 A proteção das crianças na órbita internacional. 2.3 A defesa dos direitos da criança na Espanha. 3 Das crianças refugiadas no Estado Espanhol. 3.1 As crianças refugiadas nas esferas global e regional. 3.2 O refúgio e a política migratória na Espanha 3.3 As leis espanholas sobre refúgio. 4 A educação como direito humano e política de integração local. 4.1 Políticas públicas de integração local. 4.2 A educação como política de integração. 4.3 A proteção internacional do direito a educação. 4.4 O direito a educação na legislação e realidade espanhola. 5 Os desafios e medidas educacionais para a integração local das crianças refugiadas. 5.1 A efetividade e os desafios do direito a educação para as crianças refugiadas. 5.2 Recomendações e medidas educacionais para a integração local. 6 Considerações finais. 7 Referências bibliográficas.

Resumo: O direito dos refugiados representa um dos grandes desafios do século XXI, tendo em vista que distintos países vêm experimentado um grande fluxo de migração forçada, incluindo a Espanha, no continente europeu, país que na última década tem recebido um grande número de requerentes de asilo/refúgio, incluindo crianças, que de acordo com definição da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, são os indivíduos com menos de dezoito anos. Para tratar o refúgio, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados criou algumas soluções duradouras para aqueles que se encontram em situação de refúgio, dentre as quais está a integração local. Entre as políticas de integração local, uma das principais é a educação, direito humano e fundamental consubstanciado em tratados internacionais e legislações pátrias de distintos países. Mas, apesar dos documentos de proteção internacional tratarem desse grupo vulnerável, tanto no que tange a faixa etária, quanto ao refúgio, e ao campo da educação, a doutrina espanhola ainda é incipiente quanto a abordagem das crianças refugiadas e sua inclusão à sociedade de acolhimento como forma de fruírem direitos inerentes à pessoa humana, razão pela qual a escolha do tema

Palavras chave: Crianças. Refúgio. Educação. Integração local. Direitos Humanos.

¹ Pós-doutora em Direito Público pela Universidad de Santiago de Compostela (USC). Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), com estágio doutoral na Universidad Complutense de Madrid (UCM). Mestre em Ciências Jurídico-Internacionais pela Universidade de Lisboa (UL). Professora Adjunta na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (FADIR/UFMS). Membro do Instituto de Direitos Humanos do Mato Grosso do Sul – José do Nascimento (IDHMS/JN). Ex-membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/MS.

Abstract: Refugee law is one of the great challenges of the 21st century, in view of the fact that different countries have experienced a large influx of forced migration, including Spain on the European, country that in the last decades have received a large number of asylum seekers/refugee, including children, which, according to the definition of the Convention on the Rights of the Child, 1989, are individuals under the age of eighteen. To address the refuge, the United Nations High Commissioner for Refugees has created some lasting solutions for those in refugee situations, including local integration. Among the local integration policies, one of the main ones is education, human and fundamental right embodied in international treaties and country laws of different countries. However, despite the fact that the international protection documents deal with this vulnerable group, both in terms of age, refuge, and education, Brazilian and Spanish doctrines are still incipient regarding the approach of children in situations of refuge and their inclusion to the host society, as a way to enjoy the inherent rights of the human person, which is why the choice of theme.

Keywords: Children. Refugee. Education. Local integration. Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

A migração forçada existe desde os primórdios da humanidade, mas é nos séculos XX e XXI, que questões envolvendo a temática tomam corpo na esfera jurídica, uma vez percebendo-se o aumento na quantidade de fluxos mistos de pessoas, isto é, de apátridas, migrantes por questões de guerra e/ou perseguições (refugiados clássicos), migrantes econômicos, que se deslocam por razões financeiras, e mesmo deslocamentos em função de mudanças climáticas, denominados de refugiados ambientais, estes ainda não reconhecidos e protegidos internacionalmente, dentre outras formas mais recentes.

No que se refere ao instituto do refúgio, inserido de modo específico dentre as formas de migração forçada internacional, isto é, aquela em que “os atores são coagidos direta ou indiretamente a abandonarem os seus lugares habituais de residência”² o seu reconhecimento se deu em meados do século passado, tendo em vista o aumento na quantidade de refugiados no decorrer das duas grandes Guerras Mundiais, especialmente logo após o fim da Segunda Guerra, época após a qual tratados de proteção aos direitos humanos e aos refugiados foram elaborados nas esferas global e regional.

Desde então, diferentemente do imaginado nas décadas de 1950 e seguintes, o número de deslocados forçados internacionais, dentro os quais se encontram os refugiados, não diminuiu. Na verdade, nas duas primeiras décadas do século XXI, ultrapassou-se a marca anterior dos Pós-Segunda Guerra, que era de cerca de 40 milhões de deslocados, segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR),³ chegando em 2018 a contabilizar 70,8 milhões, dos quais 25,9 milhões composto por refugiados e outros 3,5 milhões por solicitantes de refúgio.⁴

Dentre esses milhões de indivíduos, mais da metade é composta por crianças, isto é, indivíduos com menos de dezoito anos de idade, que migram acompanhados de seus pais, ou de seus familiares, englobando-se no rol de

² INGLÊS, P. “Globalização, mobilidade humana e criatividade: desafiando categorias a partir de três casos de migração forçada em Angola”. In: VASCONCELOS, A. M. N.; BOTEGA, T. *Política migratória e o paradoxo da globalização*. Porto Alegre: EDIPUCRS, Brasília: CSEM, 2015, p. 169.

³ ACNUR. *Dados sobre o Refúgio*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Refúgio em Números*. 4ª Edição. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 23 ago. 2019.

separadas⁵, ou totalmente sozinhas, ou seja, desacompanhadas da figura de um adulto, também denominadas de MENAS – menores no acompanhados.

Para essas crianças, a educação é uma das principais formas de integração local, e real inclusão no país de acolhida, pois propicia a convivência com a nova cultura e realidade social, além de ser o local mais próximo de uma vida “normal”, uma vez que muitas moram em abrigos improvisados, chegam sem documentação, e vivenciam traumas decorrentes do deslocamento forçado.

A escolha de se abordar a educação das crianças refugiadas na Espanha, se deve ao fato de que o país vem recebendo nos últimos anos um maior número de refugiados em seu território, apesar de não ser o Estado com maior contingente na Europa.

Para tratar esse assunto, a pesquisa utilizou-se de método sistêmico e qualitativo, com base em levantamento bibliográfico, análise documental por meio de tratados e legislação interna, além de dados obtidos em sites oficiais e não oficiais sobre a temática.

2 O RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS COMO SUJEITOS DE DIREITO

As crianças durante grande parte da história foram tratadas como objetos, sendo tal realidade modificada somente a poucos séculos, nomeadamente com o advento do Iluminismo.

O presente tópico versará sobre as crianças de modo geral, com alguns introitos sobre as crianças em situação de migração forçada internacional, com particular alusão às refugiadas, grupo vulnerável que será tratado a posteriori.

2.1 AS CRIANÇAS COMO SUJEITOS DE DIREITO

As crianças, como regra, foram durante milênios e, em distintas culturas, tratadas como seres inferiores ao adulto. Somente nos séculos XIV e XV é que houve *“el viraje en la historia de la representación y del sentimiento de la infancia aconteció apenas en el Renacimiento”*⁶, assim como a reivindicação de direitos no campo das liberdades (direitos civis e políticos) e subsequentemente na seara da igualdade, com os direitos econômicos, sociais e culturais, dentre os quais se encontra o direito a educação.

Na segunda metade do século XIX o pensamento sobre a proteção da infância e a definição de criança mudou mais drasticamente, com o aparecimento das Sociedades Protetoras da Infância e de expressões no campo jurídico como “proteção da infância” e “direitos da Criança” e posteriormente com Organizações Não Governamentais (ONGs) de proteção as crianças, como a *Save the Children*, de 1919, e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), organismo das Organização das Nações Unidas (ONU), criado em 1953.

Com o advento do século XX, mais precisamente com a Primeira Guerra Mundial (1914-1919) houve a tentativa de se permitir que os indivíduos com menos de dezoito anos pudessem fruir dos direitos inerentes à pessoa humana de modo efetivo, contudo, as iniciativas *“no pasaban de ser declaraciones de intenciones o su vigencia era limitada tanto en tiempo como en espacio y estaba más allá de las legislaciones nacionales”*.⁷

⁵ Tanto organismos internacionais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), como parcela da doutrina adotaram o termo crianças separadas para os casos envolvendo indivíduos com menos de dezoito anos sem a figura dos pais, mas acompanhados de um familiar adulto, diferenciando dos que estão totalmente sozinhos, denominados de desacompanhados ou MENAS, na língua espanhola.

⁶ GAITÁN, L. LIEBEL, M. *Ciudadanía y Derechos de Participación de los Niños*. Madrid: Universidad Pontificia Comillas/Sintesis, s/a, p. 21.

⁷ *Ibidem.*, p. 18.

No ano de 1959 elaborou-se a Declaração dos Direitos da Criança⁸, momento a partir do qual a questão envolvendo o direito e proteção das crianças ganhou importância nacional e internacional. Contudo, somente trinta anos depois é que se criou um documento internacional de efeito jurídico vinculante e com reflexo na legislação interna de diversos países, com a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), de 1989⁹. Esse tratado internacional passou a abordar todas as crianças (de zero a dezessete anos) não mais como objetos a serem protegidos, mas como sujeitos de direito. Desde então, outros documentos passaram a vislumbrar a proteção da criança, independentemente de estar ou não em situação de refúgio.

No que se refere especificadamente às crianças refugiadas, apesar de reconhecidas como sujeitos de direitos, as mesmas nem sempre poderão por si mesmas solicitar o reconhecimento da condição de refugiadas. Isso ocorre no caso daquelas que estão desacompanhadas (MENAS), pois exige-se que tenha maturidade física e psíquica para expressar o fundado temor de perseguição a que está submetido, conforme dispõe o conceito de refugiado da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951. Porém, como destaca Salado Osuna

*cuando el niño no tiene esa madurez suficiente, será necesario acudir a otros factores objetivos (grupo al que el niño ha pertenecido, situación en el país de origen, situación de los miembros de su familia, si se conoce), erigiéndose el principio del interés superior del niño en el determinante a estos efectos.*¹⁰

Assim, nos países que reconhecem a extensão do refúgio requerida pelos pais ou representantes legais aos seus filhos (criança acompanhada) ou parentes do menor com idade inferior a dezoito anos (criança separada), respectivamente, não há essa celeuma. Contudo, há casos em que a criança está desacompanhada (MENA) e sem possibilidade de solicitar individualmente o refúgio, por não constar tal possibilidade na lei interna no país de acolhida ou não possuir a maturidade exigida.

Em razão dessa dificuldade, o Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) recorreu a chamada determinação coletiva, significando que diante de tal omissão legal e "*salvo prueba en contrario, [...] cada miembro del grupo es prima facie un refugiado [y] todos los niños que integran el grupo vayan acompañado de sus padres o no, automáticamente son refugiados*"¹¹, tendo tal posição por base os princípios do interesse superior da criança e do *in dubio pro refugiado*, com o escopo de resguardar sempre os direitos do menor.

2.2 A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS NA ÓRBITA INTERNACIONAL

A primeira tentativa de se proteger os menores de dezoito anos internacionalmente se deu por meio da Declaração de Genebra na década de 1920, com a União Internacional do Fundo da Salvação de Crianças, ainda no âmbito da Liga das Nações (LdN).¹²

⁸ REIS MONTEIRO, A. *La Revolución de los Derechos del Niño. Érase una vez la infancia*. Madrid: Editorial Popular, 2008, p. 71.

⁹ A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (CDC) é o documento com maior número de ratificações até o momento, possuindo 196 Estados signatários. A Espanha se tornou signatária desse tratado internacional em 1990.

¹⁰ SALADO OSUNA, A. "La Protección de los Niños Refugiados". In: *FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, Pablo Antonio. La Revitalización de la Protección de los Refugiados*. Huelva: Universidad de Huelva, 2002, p. 207.

¹¹ *Ibidem.*, p. 206.

¹² DAY, V. P. et al. *Violência doméstica e suas diferentes manifestações*. R. Psiquiatr. RS, 25 (suplemento 1), p. 9-21, abril. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>. Acesso em: 08 set. 2019.

Contudo, a aparição da proteção da criança no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), ocorreu com a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959. Apesar do pioneirismo, esse documento foi criado sem valor jurídico vinculante, razão pela qual fez-se necessário criar um tratado com força cogente, o que só ocorreu trinta anos depois, com a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), de 1989.

Logo de início, a CDC traz em seu artigo 1º o conceito de criança, na seara internacional, prevendo que: “Para efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.¹³ Além disso, a CDC trouxe uma das principais “novidades” em seu interior, ao abordar o *interesse superior da criança* ao longo de sua redação.

A importância desse princípio é ímpar, razão pela qual converteu-se num conceito jurídico internacional, segundo o qual “todas as decisões relativas as crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”.¹⁴

Quanto às crianças refugiadas, embora a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), 1989, não seja um documento específico sobre menores refugiados, abordando as crianças de maneira geral, o artigo 22, n°s 1 e 2, trata daquelas em situação de refúgio, prevendo que:

1 – Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequada a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

*2-Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente Convenção.*¹⁵

Verifica-se, pois, que na ausência de um documento sobre as crianças refugiadas, a CDC é um dos instrumentos principais de proteção desse grupo vulnerável de pessoas de zero a dezessete anos.

Outro documento a tratar da proteção da criança é a Declaração Mundial sobre a sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento da criança, adotada na Cimeira Mundial das Nações Unidas para as Crianças, de 1990. À época contando com a participação de 71 (setenta e um) países, trouxe como objetivo, “[...]assumir um compromisso conjunto e fazer um veemente apelo universal: dar a cada criança

¹³ UNICEF BRASIL. *Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989*. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html. Acesso em: 26 set. 2019.

¹⁴ Artigo 3º, 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança. UNICEF BRASIL. *Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989*. Disponível em:

https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html. Acesso em: 26 set. 2019.

¹⁵ Idem.

um futuro melhor”¹⁶, inserindo entre os compromissos que “proporcionar educação básica e alfabetização para todos é uma das mais valiosas contribuições ao desenvolvimento de todas as crianças”¹⁷, conforme item 13 da Declaração, diante dos “[...] mais de 100 milhões de criança [que] não recebem sequer a educação escolar básica [em que] dois terços desse total são meninas”.¹⁸

Na sequência, novos instrumentos jurídicos nesse sentido foram elaborados, como a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento, de 1994, criado no Cairo (Egito), e a Declaração de Copenhague, adotada na Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Social, de 1995, na Dinamarca.

Não obstante a relevância de todos os dispositivos sobre a proteção da criança, abordando as principais mazelas e direitos que tocam esse grupo infanto-juvenil, como a saúde, a alimentação, a proteção das crianças deficientes e das órfãs, a vedação de trabalho infantil, bem como a redução da mortalidade infantil, dentre outras medidas protetivas, não há um tratado internacional que aborde especificadamente as crianças refugiadas, ficando esse grupo vulnerável dependente das políticas migratórias e da postura protetiva de cada Estado, via políticas públicas.

2.3 A DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA NA ESPANHA

A legislação espanhola se preocupa com a temática da proteção da criança, tratando o tema em sua Constituição de 1978, a exemplo do artigo 39, n° 4 que traz que: *“los niños gozarán de la protección prevista en los acuerdos internacionales que velan por sus derechos”*.¹⁹

Na seara infraconstitucional, há a Lei Orgânica n°1 de 15 de janeiro de 1996, de Proteção Jurídica do Menor, de Modificação parcial do Código Civil e da Lei de Acusação Civil, a Lei n°8 de 22 de julho de 2015 e a Lei n° 26 de 28 de julho de 2015, sobre a modificação do sistema de proteção de crianças e adolescentes, que em conjunto com o Código Civil espanhol formam *“el principal marco regulador de los derechos de los menores de edad, garantizándoles una protección uniforme en todo el territorio del Estado”*²⁰, incluindo as crianças estrangeiras.

Já a Lei n°8/2015, reformou o sistema de proteção à infância e a adolescência, bem como a acolhida dos menores em situação de refúgio, sendo fundamentada no interesse superior da criança. Citada lei dispõe em seu artigo 2º, 1, que

Todo menor tiene derecho a que su interés superior sea valorado y considerado como primordial en todas las acciones y decisiones que le conciernan, tanto en el ámbito público como privado. En la aplicación de la presente ley y demás normas que le afecten, así como en las medidas concernientes a los menores que adopten las instituciones, públicas o privadas, los Tribunales, o los órganos

¹⁶ DHNET. Direitos Humanos na Internet. *Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança nos Anos 90*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex42.htm. Acesso em: 05 abr. 2019.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Idem.

¹⁹ ESPAÑA. *Constitución Española de 1978*. Aprobada por Las Cortes en sesiones plenarias del Congreso de los Diputados y del Senado celebradas el 31 de octubre de 1978. Ratificada por el pueblo español en referéndum de 6 de diciembre de 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

²⁰ ESPAÑA. *Ley n° 26/2015, de 28 de julio, de modificación del sistema de protección a la infancia y a la adolescencia*. Jefatura del Estado «BOE» núm. 180, de 29 de julio de 2015 Referencia: BOE-A-2015-8470. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2015/BOE-A-2015-8470-consolidado.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2019.

*legislativos primará el interés superior de los mismos sobre cualquier otro interés legítimo que pudiera concurrir.*²¹

Quanto a Lei nº 26/2015, esta traz em seu bojo os direitos e deveres do menor, seja no âmbito familiar, escolar e social, bem como a proteção dada pelo Poder Público, como adoção e acolhimento, frisando as atuações em situações de risco e perigo dos indivíduos com menos de dezoito anos.

Percebe-se que há uma preocupação maior com a tutela das crianças. Em contrapartida, as disposições legais ficam mais na teoria, sobretudo quando envolve crianças migrantes ou filhos de migrantes forçados e em situação irregular.

Exemplo dessa realidade ocorreu no ano de 2019 com uma proposta do Partido Popular espanhol (PP), e que viola o direito não só da criança como das mulheres migrantes, ferindo direitos da pessoa humana, como é o caso da própria Lei espanhola de Extranjeria, em seu artigo 57.6. De acordo com o idealizador da ideia, Pablo Casado, *“la madre extranjera [irregular/indocumentada] que quiera entregar a su bebé en adopción no sea expulsada del país mientras se formalice el proceso [...] tras entregar al niño, [...], la madre volverá a ser vulnerable ante redadas de identificación”*,²² o que também viola a Lei nº26/2015 e a própria Constituição do país.

Conforme destaca José James,

*Todos hablamos de los derechos del menor, pero pocos asumen el deber de afrontar sus responsabilidades. Por supuesto, hay que decirlo con claridad: los estados no están asumiendo sus responsabilidades, ni éticas, ni jurídicas, ni políticas. Nos las asumen en el Sur, pero tampoco en el Norte desarrollado.*²³

Esse comportamento estatal está relacionado aos nacionalismos, o qual a fronteira serve de exclusão, no qual rechaça-se o outro (não nacional), com o objetivo de destinar a fruição dos direitos inerentes a pessoa humana somente aos nacionais.

3 DAS CRIANÇAS REFUGIADAS NO ESTADO ESPANHOL

Os fluxos migratórios, assim como o asilo/refúgio, têm sua gênese ainda na Antiguidade clássica. Mas é com o século XX, mais precisamente com o fim da Segunda Guerra Mundial, como citado anteriormente, que se inicia a elaboração, nos âmbitos global e regional, de tratados de proteção aos refugiados.

Necessário fazer um aparte para frisar que enquanto os termos asilo e refúgio são tratados na Espanha, assim como os demais países do globo, como sinônimos, na América Latina, o asilo e o refúgio são vistos como institutos distintos. No presente artigo não se tratará os vocábulos de modo diverso, usando as duas terminologias com maior ênfase ao vocábulo refúgio.

O instituto do refúgio passou a ser abordado globalmente com a elaboração da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951²⁴, tratado internacional fundamental para a proteção desses indivíduos, que traz em seu cerne a definição de refugiado em seu artigo 1º, prevendo:

²¹ UNICEF. Comité Español. *Acogida en España de los Niños Refugiados. Estado y aplicación de la política y programa de acogida en España desde la perspectiva de los Derechos de la Infancia*. LÁZARO GONZALES, I. E. CASTÁNO REYERO, M. J. CLARO QUINTÁNS, I et. al. Madrid: Universidad Pontificia Comillas. Catedra Santander de Derecho y Menores, p. 32.

²² EL PAIS. *La ley ya ampara a las embarazadas migrantes que quiere proteger Casado*. Disponível em: https://elpais.com/politica/2019/03/14/actualidad/1552546013_308881.html. Acesso em: 30 mar. 2019.

²³ JOSÉ JAMES, A. “El significado ético de la Protección: el caso de los menores no acompañados en España.” In: CLARO QUINTÁNS, I. LÁZARO GONZÁLEZ, I. (Coord.). *Infancia y Protección Internacional en Europa. Niños y niñas refugiados y beneficiarios de protección subsidiaria*. Madrid: Tecnos, 2013, p. 139.

²⁴ A Convenção de Genebra sobre o Estatuto do Refugiados de 1951 foi ratificada por 148 países, sendo a Espanha fez o depósito de ratificação em 14 de agosto de 1978.

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e *temendo ser perseguida* por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.²⁵

Posteriormente, outros documentos internacionais foram criados para tratar a temática de modo mais amplo. Em âmbito global elaborou-se o Protocolo Adicional relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 1967, também conhecido como Protocolo de Nova Iorque e, na esfera regional criou-se a Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA), de 1969, versando sobre aspectos específicos dos refugiados no continente africano, e na América Latina formulou-se a Declaração de Cartagena, de 1984. No espaço da União Europeia tem-se "*instrumentos de Derecho derivado, que conforman el SECA (Sistema Europeo Común de Asilo), [que] amplía la definición a través de la protección temporal y, sobretudo, de la protección subsidiaria o complementaria*".²⁶

Destarte a importância dos instrumentos elencados, e de alguns terem ampliado as situações em que é cabível a solicitação e reconhecimento da condição de refugiados, a exemplo da Convenção da OUA²⁷ e da Declaração de Cartagena, nenhum aborda especificamente a criança refugiadas, nem engloba novos grupos de migrantes forçados.

Para suprir, ao menos em parte, essa lacuna foram criados documentos internacionais de proteção à criança, de modo geral, como é o caso da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, e as em situação de refúgio, tendo-se como exemplo a Declaração Mundial sobre a sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento da criança, de 1990, que incentiva *'a los Gobiernos para que desarrollen planes de*

²⁵ ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas sobre Refugiados. Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1. Acesso em: 02 mar. 2019.

²⁶ UNICEF. Comité Español. *Acogida en España de los Niños Refugiados. Estado y aplicación de la política y programa de acogida en España desde la perspectiva de los Derechos de la Infancia*. LÁZARO GONZALES, I. E. CASTAÑO REYERO, M. J. CLARO QUINTÁNS, I et. al. Madrid: Universidad Pontificia Comillas. Catedra Santander de Derecho y Menores. p. 28

²⁷ Artigo 1º

1 - Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar.

2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.

OUA. Organização da Unidade Africana. *Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA), que rege os aspectos específicos dos problemas dos Refugiados em África. Adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e do Governo aquando da Sexta Sessão Ordinária (Adis-Abeba, 10 de Set. de 1969)* Disponível em:

www.estatutorefugiado.org/Content/pdfs/CONVENÇÃO%20DA%20OUA%20QUE%20REGE%20OS%20ASPECTOS%20ESPECÍFICOS%20DOS%20PROBLEMAS%20DOS%20REFUGIADOS%20EM%20ÁFRICA%20-%201969.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

*acción nacionales, en los que se incluyan a los niños refugiados bajo la categoría de "niños en circunstancias especialmente difíciles".*²⁸

Mas se até a década de 1990, o tema do refúgio era uma preocupação, mas não se considerava uma crise humanitária, com as primeiras décadas do século XXI, o número de refugiados ultrapassou a marca existente em meados do século XX, contabilizando quase 30 milhões de refugiados e solicitantes de refúgio no mundo, dos quais 52% é composto por crianças, ou seja, *"los niños, que representan el 31% de la población mundial, se ven especialmente afectados por las crisis y los diversos conflictos desde hace numerosos años."*²⁹

Os fatores que levam as crianças a migrarem forçadamente são variados e por vezes podem ser similares as motivações dos adultos ou configurar especificidades da faixa etária. Nesse sentido, José James ressalta que

*En primer lugar, es necesario ver que las causas del desplazamiento de los menores van más allá de la clásica tríada de conflictos armados, pobreza o cambio climático [este aún no reconocido como motivación para solicitud de asilo/refugio]. Las causas son multidimensionales. Incluyen elementos que se ven, como los conflictos políticos, o económicos; y elementos que no se ven, como los choques de valores contrapuestos en sociedades inmersas en agudas contradicciones entre lo tradicional y lo moderno.*³⁰

Apesar do rol de motivações que levam crianças, estejam acompanhadas, separadas ou desacompanhadas, a migrarem forçadamente e, do alto número dentre a quantidade global de refugiados no mundo, o que ainda se verifica é que *"la infancia queda desprotegida y es ignorada en los acuerdos y en las políticas que se están tomando. Es especialmente vulnerable la infancia refugiada que viaja sola"*.³¹

Essa desproteção se dá em diferentes partes do planeta em função do fechamento de fronteiras e/ou políticas migratórias mais restritivas para os solicitantes de refúgio, incluindo aqueles com menos de dezoito anos de idade, ficando claro que apesar da elaboração de documentos de proteção aos refugiados, direitos da pessoa humana e de direitos relacionados à criança, a aplicação nem sempre é efetiva, sendo comum políticas de integração local aquém da necessidade dos que se encontram em alto grau de vulnerabilidade.

Antes, porém, de adentrar no tema das políticas públicas como forma de proteção das crianças refugiadas, abordar-se-á as políticas migratórias na Espanha.

3.1 AS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO NAS ESFERAS GLOBAL E REGIONAL

Em virtude do crescente aumento do número de crianças refugiadas no mundo, a discussão e preocupação sobre a temática se dá justamente em observância ao princípio do interesse superior da criança, que de acordo com Ariel José James,

²⁸ SALADO OSUNA, A. "La Protección de los Niños Refugiados". In: FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, Pablo Antonio. *La Revitalización de la Protección de los Refugiados*. Huelva: Universidad de Huelva, 2002, p. 201.

²⁹ CHARLAND, P. ARVISAIS, O. CYR, S. GADAISP, T. *Retos educativos de niños inmigrantes o refugiados La educación, uno de los pilares de la ayuda humanitaria, se enfrenta a desafíos como el volumen de desplazados, el idioma y los múltiples actores implicados*. Universidad de Quebec, Montreal. AFKAR/IDEAS, otoño de 2017, p. 30.

³⁰ JOSÉ JAMES, A. "El significado ético da la Protección: el caso de los menores no acompañados en España." In: CLARO QUINTÁNS, I. LÁZARO GONZÁLEZ, I. (Coord.). *Infancia y Protección Internacional en Europa. Niños y niñas refugiados y beneficiarios de protección subsidiaria*. Madrid: Tecnos, 2013, p. 136.

³¹ SAVE THE CHILDREN. *Nuestros retos en la defensa de los derechos de la infancia*, p. 18. Disponível em: <https://www.savethechildren.es/propuestas-politicas>. Acesso em: 08 mar. 2019.

[...] es un principio garantista que busca reconocer los derechos del niño de manera complementaria a los derechos humanos en general. El principio del interés superior del niño se establece como un deber ser obligatorio para las autoridades sociales, políticas y administrativas.³²

Não obstante, como exposto anteriormente, não há um documento internacional específico para tratar as crianças em situação de refúgio, sejam acompanhadas, separadas ou desacompanhadas (MENAS), ficando a proteção e integração desse grupo de indivíduos a cargo de decisões de Cortes Internacionais ou da aplicação de instrumentos esparsos, a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), de 1989, que conecta o interesse superior da criança com o direito à educação em seu o artigo 18, 1, estabelecendo que:

Artigo 18

1 – Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.³³

Para o Comitê da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança,³⁴ a definição de refugiado:

[...] deve ser interpretada de uma forma que considere a idade e o gênero, analisando os motivos, formas e manifestações particulares da perseguição vivenciada pelas crianças. Perseguição de parentes, recrutamento de menores, tráfico de crianças para prostituição, e exploração sexual ou sujeição à mutilação genital feminina, são algumas das formas e manifestações de perseguição específicas contra crianças que podem justificar o reconhecimento da condição de refugiados, se tais atos estiverem relacionados aos elementos da Convenção de Refugiados de 1951. Assim, os Estados devem dar atenção especial a essas formas e manifestações de perseguição específicas contra a criança, assim como à violência com base em gênero, nos procedimentos nacionais de determinação da condição de refugiado.³⁵

Nesse sentido, algumas ações conjuntas entre organismos internacionais vêm sendo executadas, como é o caso da medida adotada na Europa, no ano de

³² Ibidem, p. 141.

³³ UNICEF BRASIL. *Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989*. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html. Acesso em: 26 set. 2019.

³⁴ "O Comitê dos Direitos da Criança é o órgão criado em virtude dos art.º 43.º da Convenção sobre os Direitos da Criança com o objetivo de controlar a aplicação, pelos Estados Partes, das disposições desta Convenção, bem como dos seus dois Protocolos Facultativos (relativos à Participação de Crianças em Conflitos Armados e à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil)." ONU. *Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Refugiados-Asilos> NacionalidadeeAp%C3%A1tridas/convencao-sobre-o-estatuto-dos-apatridas.html. Acesso em: 05 fev. 2019.

³⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. *Comentários Gerais do Comitê dos Direitos da Criança nº 6, sobre o tratamento das crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem (2005)*. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/2_1/IIPAG2_1_2_6_2.htm. Acesso em: 17 nov. 2019.

2016, em que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), em conjunto com o Fundo das Nações para Infância (UNICEF) iniciaram uma atuação com a finalidade de intensificar a proteção das crianças que chegam ao continente europeu, especialmente as separadas e desacompanhadas (MENAS).

Para tanto, as duas agências da Organização das Nações Unidas (ONU),

anunciaram a ampliação para 20 Centros Especiais de Apoio e Proteção à Criança e à Família, conhecidos como “Pontos Azuis”, ao longo das rotas de migração mais utilizadas na Europa [visando fornecer] espaço seguro para as crianças e seus familiares, com serviços vitais, localizando os membros das famílias, provendo proteção e aconselhamento em um único local [bem como] reunificando-as com suas famílias [uma vez que somente em 2015] foram registradas mais de 90.000 crianças desacompanhadas e separadas que pediram refúgio ou estavam sob cuidados na Europa, principalmente na Alemanha e na Suécia.³⁶

Do exposto, percebe-se nitidamente que as políticas de proteção aos refugiados não se limitam às atuações estatais, cabendo também a blocos políticos e socioeconômicos, assim como a organizações internacionais regionais agirem nesse sentido.

Vale ressaltar que, Diretivas com a finalidade de proteção à criança também foram criadas na Comunidade europeia, a exemplo da Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, que aborda as normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, e que prevê em seu artigo 2.º, o tratamento da criança desacompanhada, estabelecendo que:

*la persona menor de dieciocho años que llega al territorio de los Estados miembros sin estar acompañada por un adulto que ejerza, conforme la ley o la costumbre, responsabilidad sobre ella, y mientras no esté efectivamente al cuidado de tal adulto; se incluye al menor que queda sin compañía después de su llegada al territorio de los Estados miembros.*³⁷

No que tange às crianças não acompanhadas (MENAS), a Diretiva 2003/86/CE59 foi elaborada com o objetivo de proteção da unidade familiar, abordando em seu cerne o reagrupamento familiar, em regra de cônjuges e filhos menores, no caso dos migrantes regulares. De acordo com *La red europea de información en educación (Eurydice)*,

*El compromiso europeo de desarrollar una política para la integración de los inmigrantes legalmente establecidos (y de sus hijos) implica, asimismo, un compromiso desde el punto de vista educativo, para garantizar que disfruten de los mismos derechos que los otros menores que sí son ciudadanos de la UE.*³⁸

Além das Diretivas mencionadas, no ano de 2009,

³⁶ ACNUR. *ACNUR e UNICEF lançam plano para proteger refugiadas e crianças*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/02/26/acnur-e-unicef-lancam-plano-para-proteger-refugiadas-e-criancas/>. Acesso em: 26 abr. 2019.

³⁷ LAFONT NICUESA, L. “Breves Notas sobre los Menores Extranjeros y el Asilo.” In: CLARO QUINTÁNS, I. LÁZARO GONZÁLEZ, I. (Coord.). *Infancia y Protección Internacional en Europa. Niños y niñas refugiados y beneficiarios de protección subsidiaria*. Madrid: Tecnos, 2013, p. 147.

³⁸ EURYDICE. Dirección General de Educación y Cultura. *La integración escolar del alumnado inmigrante en Europa*. España, 2004, p.11. Disponível em: https://www.selgipes.com/uploads/1/2/3/3/12332890/2004_eurydice__integrating_inmigrant_children_into_schools_in_europe_sp.pdf. Acesso em: 01 mai. 2019.

*[...] los Ministros de la UE se manifestaran a favor de una acción común con un enfoque global se han ido dando pasos que vienen a poner de manifiesto el compromiso político de la UE para abordar el fenómeno [de la migración] y el resultado ha sido la aprobación por los Ministros (3 de junio de 2010) de un paquete de treinta y dos medidas concretas en torno a cinco ámbitos de actuación [...]*³⁹.

Essas medidas, em resumo são: o conhecimento do fenômeno migratório, a prevenção da imigração irregular e o tráfico de pessoas, a proteção e garantias de procedimento, as relações com terceiros, sobretudo no que tange a proteção dos direitos humanos e o retorno e reintegração ao país de origem.

Não obstante, na prática a Espanha não vem se baseando integralmente nas medidas que foram elaboradas. A mídia espanhola, por exemplo, noticiou em 2018 a criação do primeiro campo de refugiados espanhol, situado em Algeciras (Cádiz), região onde há três portos importantes, Tarifa, Barbate y Algeciras e por onde entram grande número de migrantes forçados. Na verdade trata-se de um "centro de Acogida Temporal de Inmigrantes en España, una especie de 'campo de refugiados' dirigido por la Policía Nacional y que tiene capacidad para alojar hasta 600 personas durante un máximo de tres días"⁴⁰.

Apesar das medidas que vêm sendo tomadas para a proteção dos menores refugiados, as Políticas protetivas vêm avançando muito lentamente, tanto em razão das migrações cada vez mais mistas, como em função da dimensão do tema, que afeta distintas regiões do planeta, havendo diferentes graus de hospitalidade e hostilidade nos países de acolhida.

3.2 O REFÚGIO E AS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS NA ESPANHA

As políticas migratórias de diversos países, via de regra, vêm se tornando cada vez mais restritivas em função do aumento de solicitações de refúgio (também denominado de asilo na legislação espanhola)⁴¹, tendo em vista que "la inmigración es una actividad sometida siempre a la voluntad unilateral del Estado que decide o no acoger en su territorio al inmigrante"⁴². Essa limitação se dá ora sob a alegação Estatal de segurança nacional, ora sob a de segurança econômica do país alvo do solicitante de refúgio e refugiado.

No que se refere a Espanha, no ano de 2010, em razão de uma política migratória mais limitada e de maior controle na fronteira dos países da União Europeia (UE)

[...] 2738 personas accedieron al procedimiento de asilo en España. Casi un 6% menos que en el año anterior [...] mientras en países como Francia y Alemania aumentaron en un 13% y 49% el número

³⁹ DE LA VIUDA SÁINZ, C. "La Política de la Unión Europea en Relación con los menores extranjeros no acompañados." In: CLARO QUINTÁNS, I. LÁZARO GONZÁLEZ, I. (Coord.). *Infancia y Protección Internacional en Europa. Niños y niñas refugiados y beneficiarios de protección subsidiaria*. Madrid: Tecnos, 2013, p. 44.

⁴⁰ LA VANGUARDIA. *Cádiz acoge el primer 'campo de refugiados temporal' en España*. Disponível em: <https://www.lavanguardia.com/vida/20180805/451233109838/cadiz-campo-refugiados-espana-migrantes-crinavis.html>. Acesso em: 09 mar. 2019.

⁴¹ Diferentemente da legislação de países da América Latina, que fazem distinção entre o Estatuto do Asilado e o Estatuto do Refugiado, a lei espanhola nº 9, de 19 de maio de 1994, suprimiu a dupla figura do asilo e do refúgio, com o escopo de harmonizar-se com a política europeia em matéria de asilo, não havendo distinção entre ambos.

⁴² MIRAUT MARTÍN, L. "Problemas pendientes de la migración en un mundo dividido" In: MIRAUT MARTÍN, L. (Coord). *Justicia, Migración y Derecho*. Madrid: Dykinson S. L., 2004, p. 7.

*de solicitantes de asilo”, [habiendo] un descenso de un 90% en los últimos cinco años.*⁴³

Desde então, “la situación migratoria hacia España ha cambiado drásticamente en los últimos 3 años y, con ella, el perfil de las personas refugiadas”⁴⁴, passando a ser considerado em 2018 o país europeu com um dos maiores índices de solicitação de refúgio, com um total de 42.025 (quarenta e duas mil e vinte e cinco) pedidos até o final de fevereiro de 2018.

Essa mudança se deve, em parte, ao fato de a Itália ter fechado suas fronteiras aos migrantes.⁴⁵ Porém, conforme a Comisión Española de Ayuda al Refugiado (CEAR) “el porcentaje de personas que finalmente recibió una respuesta positiva se redujo casi a la mitad respecto a 2016”.⁴⁶

Além do crescimento na quantidade de solicitações, também se percebeu um aumento no rol de crianças entre os grupos de refugiados, no qual “En España [...] en los últimos años no es extraño encontrar menores en las patera o cayucos que llegan a nuestras costas o en los bajos de los camiones que cruzan el estrecho”⁴⁷.

Além da demora na resposta às solicitações efetuadas, com o acúmulo de pedidos pendentes, apesar do país ser signatário de tratados sobre a proteção aos refugiados, às crianças e aos direitos humanos, vêm buscando meios de barrar o aumento das migrações, a exemplo das *Devoluciones en Caliente* em Ceuta e Melilla.

Quanto a União Europeia, maior bloco econômico mundial, a sua política migratória se desenvolve em quatro tópicos: imigração ilegal, denominada pela doutrina mais moderna de irregular; imigração legal; relações com países terceiros e a integração. Para tanto, o artigo 77, nº 1, alíneas “a”, “b”, e “c” do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a: “ausência de controle das fronteiras internas, ou seja, a livre circulação de nacionais dos países membros no território da UE e, ao mesmo tempo, o controle e a vigilância das fronteiras externas através da implementação de um sistema integrado de gestão”.⁴⁸

Nessa mesma perspectiva, a *Comisión Española de Ayuda al Refugiado* (CEAR) frisa, com base em decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que, para os migrantes provenientes de fronteiras externas, as

[...] “devoluciones en caliente” de personas interceptadas tras el perímetro fronterizo, ya en territorio español, una práctica absolutamente ilegal, como lo señaló el Tribunal Europeo de Derechos

⁴³ CEAR. Comisión Española de Ayuda al Refugiado. *La situación de las Personas Refugiadas en España*. Informe 2011. Madrid: Entinema, p. 35-38.

⁴⁴ UNICEF. Comité Español. *Acogida en España de los Niños Refugiados. Estado y aplicación de la política y programa de acogida en España desde la perspectiva de los Derechos de la Infancia*. LÁZARO GONZALES, I. E. CASTAÑO REYERO, M. J. CLARO QUINTÁNS, I et. al. Madrid: Universidad Pontificia Comillas. Catedra Santander de Derecho y Menores, p. 15.

⁴⁵ O Primeiro ministro italiano Matteo Salvini alega que a aplicação da Convenção de Dublin, que trata a migração na União Europeia, sobrecarregou a Itália com milhares de migrantes em seu território, pois pela Convenção os migrantes devem pedir asilo no país em que entrarem pela primeira vez no bloco.

⁴⁶ CEAR. Comisión Española de Ayuda al Refugiado. *Resumen ejecutivo Informe 2018. Las personas refugiadas en España y Europa*, p. 5. Disponível em: <https://www.cear.es/wp-content/uploads/2018/06/Resumen-Ejecutivo-Informe-CEAR-2018.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019.

⁴⁷ DE LA VIUDA SÁINZ, C. “La Política de la Unión Europea en Relación con los menores extranjeros no acompañados.” In: CLARO QUINTÁNS, I. LÁZARO GONZÁLEZ, I. (Coord.). *Infancia y Protección Internacional en Europa. Niños y niñas refugiados y beneficiarios de protección subsidiaria*. Madrid: Tecnos, 2013, p. 43.

⁴⁸ JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada)*. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 04 mai. 2019.

*Humanos en su sentencia del 3 de octubre de 2017 en el caso N. D. y N. T. contra España.*⁴⁹

Miraut Martín destaca que tais restrições faz com que *“las políticas inmigratorias se encuentran con problemas que afectan, algunas veces de manera muy directa, a los derechos humanos que, como derechos comunes a la especie humana sin distinción de fronteras ni de razas, se entienden universales”*⁵⁰, tendo em vista que o país de acolhida, bem como a sociedade local, tendem a priorizar os nacionais e rechaçar os migrantes internacionais.

Tal situação de rechaço quanto a migração forçada também é visível em outros países, em distintas partes do planeta, como a Hungria, a Itália, os Estados Unidos da América e a Austrália e, segue as mesmas ideias equivocadas e medidas similares de controle migratório.

No que se refere a questão jurídica, no ordenamento espanhol a política migratória é tratada pela Constituição Espanhola, de 1978, em seu artigo 149, 1, §2º ao prever que: *“El Estado tiene competencia exclusiva sobre las siguientes materias: Nacionalidad, inmigración, emigración, extranjería y derecho”*.⁵¹

Na órbita infraconstitucional tem-se a Lei Orgânica nº 4/2000, que derogou a Lei Orgânica do Estrangeiro de 1985, que se orientava majoritariamente no controle policial da migração. Por essa nova lei, passou-se a fundamentar a migração com base nos artigos 2º, bis, nºs. 1 e 2 e, 2º, ter., nº 1, que prevê que:

1. *Corresponde al Gobierno, de conformidad con lo previsto en el artículo 149.1.2.ª de la Constitución, la definición, planificación, regulación y desarrollo de la política de inmigración, sin perjuicio de las competencias que puedan ser asumidas por las Comunidades Autónomas y por las Entidades Locales.*
2. *Todas las Administraciones Públicas basarán el ejercicio de sus competencias vinculadas con la inmigración en el respeto a los siguientes principios:*
[...]
c) la integración social de los inmigrantes mediante políticas transversales dirigidas a toda la ciudadanía;

Citada lei, trouxe distintos pontos positivos, sendo considerada um importante avanço

*en el reconocimiento de los derechos, un incremento de la seguridad jurídica, un progreso en las prestaciones sociales, y algunos cambios en la regulación de los permisos de residencia y trabajo, y como consecuencia de todo ello, abre las posibilidades de integración social de los inmigrantes.*⁵²

⁴⁹ CEAR. Comisión Española de Ayuda al Refugiado. *Resumen ejecutivo Informe 2018. Las personas refugiadas en España y Europa*, p. 12. Disponível em: <https://www.cear.es/wp-content/uploads/2018/06/Resumen-Ejecutivo-Informe-CEAR-2018.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019.

⁵⁰ MIRAUT MARTÍN, L. *Inmigración y sociedad*. Manuales universitarios de Teleformación Grado en Seguridad y Control de Riesgos 23. Vicerrectorado de Profesorado y Planificación Académica Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Primera edición, 2015, p.32.

⁵¹ ESPAÑA. *Constitución Española de 1978*. Aprobada por Las Cortes en sesiones plenarias del Congreso de los Diputados y del Senado celebradas el 31 de octubre de 1978. Ratificada por el pueblo español en referéndum de 6 de diciembre de 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

⁵² AJA FERNÁNDEZ, E. APARICIO, M. ÁNGEL CABELLO, M. *La nueva regulación de la inmigración en España*. Tirant lo Blanch, 2000.

No ano de 2000, outra lei foi criada com o escopo de reformular a Lei Orgânica nº 4/2000, de 11 de janeiro, sobre Direitos e Liberdades dos Estrangeiros na Espanha e sua Integração Social, trazendo em seu artigo 35, 1, que:

*El Gobierno promoverá el establecimiento de Acuerdos de colaboración con los países de origen que contemplen, integradamente, la prevención de la inmigración irregular, la protección y el retorno de los menores no acompañados. Las Comunidades Autónomas serán informadas de tales Acuerdos.*⁵³

Outra norma elaborada no mesmo período foi a Lei nº 8/2000 de 22 de dezembro (*Ley de Extranjería*) que trata, em linhas gerais, de alguns tópicos envolvendo as crianças, a exemplo da residência do menor, prevista no artigo 35, em que:

Artículo 35. Residencia de menores.

1. *En los supuestos en que los Cuerpos y Fuerzas de Seguridad del Estado localicen a un extranjero indocumentado cuya minoría de edad no pueda ser establecida con seguridad, se le dará, por los servicios competentes de protección de menores, la atención inmediata que precise, de acuerdo en lo establecido en la legislación de protección jurídica del menor, poniéndose el hecho en conocimiento inmediato del Ministerio Fiscal, que dispondrá la determinación de su edad, para lo que colaborarán las instituciones sanitarias oportunas que, con carácter prioritario, realizarán las pruebas necesarias.*

2. *Determinada la edad, si se tratase de un menor, el Ministerio Fiscal lo pondrá a disposición de los servicios competentes de protección de menores.*

3. *La Administración del Estado, conforme al principio de reagrupación familiar del menor y previo informe de los servicios de protección de menores, resolverá lo que proceda sobre el retorno a su país de origen o aquél donde se encontrasen sus familiares o, en su defecto, sobre su permanencia en España.*

4. *Se considera regular a todos los efectos la residencia de los menores que sean tutelados por una Administración pública. A instancia del organismo que ejerza la tutela y una vez que haya quedado acreditada la imposibilidad de retorno con su familia o al país de origen, se le otorgará un permiso de residencia, cuyos efectos se retrotraerán al momento en que el menor hubiere sido puesto a disposición de los servicios de protección de menores.*

5. *Los Cuerpos y Fuerzas de Seguridad del Estado adoptarán las medidas técnicas necesarias para la identificación de los menores extranjeros indocumentados, con el fin de conocer las posibles referencias que sobre ellos pudieran existir en alguna institución pública nacional o extranjera encargada de su protección. Estos datos no podrán ser usados para una finalidad distinta a la prevista en este apartado.*⁵⁴

Percebe-se nitidamente que o artigo citado traz um tratamento prioritário para os indivíduos com idade inferior a dezoito anos, abarcando temas como documentação, residência, reagrupamento familiar e proteção dos menores, mediante comprovação preliminar da idade do migrante forçado, em caso de dúvida.

⁵³ ESPAÑA. *Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social*. Jefatura del Estado «BOE» núm. 10, de 12 de enero de 2000 Referencia: BOE-A-2000-544.

⁵⁴ ESPAÑA. *Ley Orgánica 8/2000, de 22 de diciembre, de reforma de la Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social*. Jefatura del Estado «BOE» núm. 10, de 12 de enero de 2000 Referencia: BOE-A-2000-544. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-23660>. Acesso em: 17 mar. 2019.

Tal postura com relação a criança foi reiterada com o Real Decreto nº 557 de 2011, cujo "*título XI introduce diferentes mejoras en relación con los menores extranjeros, tanto acompañados como no acompañados. En este sentido, configura un régimen jurídico integral, de especial interés en el caso de estos últimos*"⁵⁵. Não obstante, tal legislação, também foi duramente criticada em razão de facilitar as deportações e expulsões, além da aplicação de multas para os que ajudarem os migrantes em situação irregular.

Outra lei espanhola criada na primeira década do século XXI, com o escopo de regular o direito de asilo, foi a Lei nº 12/2009, e que trouxe em seus artigos a previsão de que:

1. *Objeto de la ley. La presente Ley, de acuerdo con lo previsto en el apartado cuatro del artículo 13 de la Constitución, tiene por objeto establecer los términos en que las personas nacionales de países no comunitarios y las apátridas podrán gozar en España de la protección internacional constituida por el derecho de asilo y la protección subsidiaria, así como el contenido de dicha protección internacional.*
2. *El derecho de asilo. El derecho de asilo es la protección dispensada a los nacionales no comunitarios o a los apátridas a quienes se reconozca la condición de refugiado en los términos definidos en el artículo 3 de esta Ley y en la Convención sobre el Estatuto de los Refugiados, hecha en Ginebra el 28 de julio de 1951, y su Protocolo, suscrito en Nueva York el 31 de enero de 1967.*
3. *La condición de refugiado. La condición de refugiado se reconoce a toda persona que, debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raza, religión, nacionalidad, opiniones políticas, pertenencia a determinado grupo social, de género u orientación sexual, se encuentra fuera del país de su nacionalidad y no puede o, a causa de dichos temores, no quiere acogerse a la protección de tal país, o al apátrida que, careciendo de nacionalidad y hallándose fuera del país donde antes tuviera su residencia habitual, por los mismos motivos no puede o, a causa de dichos temores, no quiere regresar a él, y no esté incurso en alguna de las causas de exclusión del artículo 8 o de las causas de denegación o revocación del artículo 9.*
4. *La protección subsidiaria. El derecho a la protección subsidiaria es el dispensado a las personas de otros países y a los apátridas que, sin reunir los requisitos para obtener el asilo o ser reconocidas como refugiadas, pero respecto de las cuales se den motivos fundados para creer que si regresasen a su país de origen en el caso de los nacionales o, al de su anterior residencia habitual en el caso de los apátridas, se enfrentarían a un riesgo real de sufrir alguno de los daños graves previstos en el artículo 10 de esta Ley, y que no pueden o, a causa de dicho riesgo, no quieren, acogerse a la protección del país de que se trate, siempre que no concurra alguno de los supuestos mencionados en los artículos 11 y 12 de esta Ley.*
5. *Derechos garantizados con el asilo y la protección subsidiaria. La protección concedida con el derecho de asilo y la protección subsidiaria consiste en la no devolución ni expulsión de las personas a quienes se les haya reconocido, así como en la adopción de las medidas contempladas en el artículo 36 de esta Ley y en las normas*

⁵⁵ ESPAÑA. Código de Extranjería. Real Decreto 557/2011, de 20 de abril, por el que se aprueba el Reglamento de la Ley Orgánica 4/2000, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social, tras su reforma por Ley Orgánica 2/2009. Ministerio de la Presidencia «BOE» núm. 103, de 30 de abril de 2011 Última modificación: 4 de septiembre de 2018 Referencia: BOE-A-2011-7703. Disponível em: https://www.boe.es/legislacion/codigos/abrir_pdf.php?fich=070_Codigo_de...pdf. Acesso em: 23 mar. 2019.

*que lo desarrollen, en la normativa de la Unión Europea y en los Convenios internacionales ratificados por España.*⁵⁶

Do exposto, percebe-se que é com base na legislação interna de cada país, assim como nos tratados e nas políticas migratórias e educacionais, que se tem também uma maior ou menor integração dentro dos Estados soberanos, daqueles que se encontram em situação de refúgio.

3.3 AS LEIS ESPANHOLAS SOBRE REFÚGIO

A Espanha aborda o tema do refúgio, de modo genérico, em sua Constituição, de 1978, artigo 149, 1, § 2º. Porém, é com a Lei Orgânica nº4/2000 ou Ley de Extranjería, que se passa a fazer referência ao coletivo dos refugiados, outorgando-lhes proteção especial, com a aplicação do princípio do *non refoulement*, isto é, não podem ser expulsos ou devolvidos ao local de origem ou proveniência até o trâmite final do pedido de asilo/refúgio, conforme depreende-se do art. 33, §1º da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951.

Citada lei aborda em seu artigo 34 sobre a Residência de apátridas, indocumentados e refugiados, estabelecendo que:

1. El Ministro del Interior reconocerá la condición de apátrida a los extranjeros que manifestando que carecen de nacionalidad reúnen los requisitos previstos en la Convención sobre el Estatuto de Apátridas, hecha en Nueva York el 28 de septiembre de 1954, y les expedirá la documentación prevista en el artículo 27 de la citada Convención. El estatuto de apátrida comportará el régimen específico que reglamentariamente se determine.

2. En cualquier caso, el extranjero que se presente en dependencias del Ministerio del Interior acreditando que no puede ser documentado por las autoridades de ningún país y que desea ser documentado por España, una vez verificada la pertinente información y siempre que concurren y se acrediten razones excepcionales de índole humanitaria, interés público o cumplimiento de compromisos adquiridos por España, podrá obtener, en los términos que reglamentariamente se determinen, un documento identificativo que acredite su inscripción en las referidas dependencias. En todo caso, se denegará la documentación solicitada cuando el peticionario esté incurso en alguno de los supuestos del artículo 26, o se haya dictado contra él una orden de expulsión.

*3. La resolución favorable sobre la petición de asilo en España supondrá el reconocimiento de la condición de refugiado del solicitante, el cual tendrá derecho a residir en España y a desarrollar actividades laborales, profesionales y mercantiles de conformidad con lo dispuesto en la Ley 5/1984, de 26 de marzo, reguladora del derecho de asilo y de la condición de refugiado, modificada por la Ley 9/1994, de 19 de mayo, y su normativa de desarrollo. Dicha condición supondrá su no devolución ni expulsión en los términos del artículo 33 de la Convención sobre el Estatuto de los Refugiados, hecha en Ginebra el 28 de julio de 1951.*⁵⁷

Quanto ao artigo 35, este trata de modo específico sobre os menores não acompanhados (MENAS), abordando os tratamentos e serviços postos à disposição dos indivíduos na faixa etária entre zero a quinze anos e entre os que têm dezesseis

⁵⁶ ESPAÑA. Ley nº 12/2009, de 30 de octubre, reguladora del derecho de asilo y de la protección subsidiaria Jefatura del Estado «BOE» núm. 263, de 31 de octubre de 2009 Última modificación: 26 de marzo de 2014 Referencia: BOE-A-2009-17242. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/l/2009/10/30/12/con>. Acesso em: 12 mai. 2019.

⁵⁷ ESPAÑA. Ley Orgánica nº 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social. Jefatura del Estado «BOE» núm. 10, de 12 de enero de 2000 Referencia: BOE-A-2000-544.

e menos de dezoito anos, incluindo no seu bojo a nomeação de defensor judicial, a situação de regularidade no país, e a possibilidade de repatriação.⁵⁸ Nesse sentido, vejamos:

[...]

3. *En los supuestos en que los Cuerpos y Fuerzas de Seguridad del Estado localicen a un extranjero indocumentado cuya minoría de edad no pueda ser establecida con seguridad, se le dará, por los servicios competentes de protección de menores, la atención inmediata que precise, de acuerdo con lo establecido en la legislación de protección jurídica del menor, poniéndose el hecho en conocimiento inmediato del Ministerio Fiscal, que dispondrá la determinación de su edad, para lo que colaborarán las instituciones sanitarias oportunas que, con carácter prioritario, realizarán las pruebas necesarias.*

4. *Determinada la edad, si se tratase de un menor, el Ministerio Fiscal lo pondrá a disposición de los servicios competentes de protección de menores de la Comunidad Autónoma en la que se halle.*

5. *La Administración del Estado solicitará informe sobre las circunstancias familiares del menor a la representación diplomática del país de origen con carácter previo a la decisión relativa a la iniciación de un procedimiento sobre su repatriación. Acordada la iniciación del procedimiento, tras haber oído al menor si tiene suficiente juicio, y previo informe de los servicios de protección de menores y del Ministerio Fiscal, la Administración del Estado resolverá lo que proceda sobre el retorno a su país de origen, a aquel donde se encontrasen sus familiares o, en su defecto, sobre su permanencia en España. De acuerdo con el principio de interés superior del menor, la repatriación al país de origen se efectuará bien mediante reagrupación familiar, bien mediante la puesta a disposición del menor ante los servicios de protección de menores, si se dieran las condiciones adecuadas para su tutela por parte de los mismos.*

6. *A los mayores de dieciséis y menores de dieciocho años se les reconocerá capacidad para actuar en el procedimiento de repatriación previsto en este artículo, así como en el orden jurisdiccional contencioso administrativo por el mismo objeto, pudiendo intervenir personalmente o a través del representante que designen. Cuando se trate de menores de dieciséis años, con juicio suficiente, que hubieran manifestado una voluntad contraria a la de quien ostenta su tutela o representación, se suspenderá el curso del procedimiento, hasta el nombramiento del defensor judicial que les represente.*

7. *Se considerará regular, a todos los efectos, la residencia de los menores que sean tutelados en España por una Administración Pública o en virtud de resolución judicial, por cualquier otra entidad. A instancia del organismo que ejerza la tutela y una vez que haya quedado acreditada la imposibilidad de retorno con su familia o al país de origen, se otorgará al menor una autorización de residencia, cuyos efectos se retrotraerán al momento en que el menor hubiere sido puesto a disposición de los servicios de protección de menores. La ausencia de autorización de residencia no impedirá el reconocimiento y disfrute de todos los derechos que le correspondan por su condición de menor.*

8. *La concesión de una autorización de residencia no será obstáculo para la ulterior repatriación cuando favorezca el interés superior del*

⁵⁸ A repatriação, uma das formas de solução duradoura da situação de refúgio de acordo com o ACNUR, não é objeto de estudo na presente pesquisa.

menor, en los términos establecidos en el apartado cuarto de este artículo.⁵⁹

De acordo com dados do Instituto Nacional de Estatística (INE), verificou-se que as migrações *"a 1 de enero de 2018, [...] se aprecia un incremento anual del 28% en la llegada de inmigrantes que es el responsable de que la población española haya vuelto a crecer por segundo año consecutivo"*.⁶⁰ Desses a maioria é proveniente da Venezuela (44% a mais somente em 2018), seguido da Colômbia (com 15% de aumento), alguns dos quais são solicitantes de refúgio, tendo também migrantes apenas econômicos oriundos do Marrocos e Romênia.⁶¹ Porém, de acordo com Francisco García, *"no existen datos oficiales actualizados sobre el número de refugiados menores que viven en España"*⁶², pois são tratados em conjunto com os adultos, pais ou responsáveis legais, que os acompanham.

Além disso, no território espanhol cada Comunidade Autônoma, mediante seus estatutos podem assumir um maior ou menor grau de compromisso na integração dos refugiados, razão pela qual

En ese sentido debemos decir que el colectivo de personas refugiadas o solicitantes de asilo es un auténtico desconocido para los servicios sociales generales, así un colectivo ignorado en las políticas de integración [...] sin tener en cuenta las especificidades y necesidades particulares de dicho colectivo.⁶³

No que tange ao campo empírico, a procedência das crianças é diversa e crescente, variando periodicamente a quantidade e o país de origem.

Cabe destacar que além da Espanha passar a receber um maior número de refugiados em seu território nos últimos anos, também passou a ter uma tendência a políticas migratórias mais limitadas, a exemplo da expulsão massiva do território espanhol (*devoluciones en caliente*) de migrantes, sobretudo do continente africano, em nítida violação ao princípio do *non refoulement*⁶⁴ e, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.⁶⁵

⁵⁹ ESPAÑA. *Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social*. Jefatura del Estado «BOE» núm. 10, de 12 de enero de 2000 Referencia: BOE-A-2000-544.

⁶⁰ EL MUNDO. *La llegada de inmigrantes a España aumenta un 28% y hace crecer la población por segundo año consecutivo*. Disponível em:

<https://www.elmundo.es/espana/2018/06/25/5b30be1dca4741905f8b465e.html>. Acesso em: 01 mar. 2019.

⁶¹ Idem.

⁶² VOZPOPULI. *Las 10 sugerencias para integrar a los niños refugiados en la educación española*. Disponível em: https://www.vozpopuli.com/altavoz/educacion/10-sugerencias-integrar-ninos-refugiados-educacion-espanola-becas-ayudas-que-esta-haciendo-espana-para-CCOO_0_1085292512.html#. Acesso em: 01 dez. 2019.

⁶³ CEAR. Comisión Española de Ayuda al Refugiado. *La situación de las Personas Refugiadas en España. Informe 2011*. Madrid: Entinema, p. 78.

⁶⁴ O princípio do *non refoulement*, que veda a devolução do solicitante de refúgio ou refugiado, encontra-se previsto no artigo 33, nº 1 e nº 2, da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e, de modo similar, no artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos do Homem e no artigo 3º, nº 1 e nº 2, da Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984.

⁶⁵ A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, traz em seus artigos 18 e 19, respectivamente, que:

Artigo 18 - Direito de asilo

É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e do Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao estatuto dos refugiados, e nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 19 - Protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição

1. São proibidas as expulsões colectivas.

No que se refere aos dados oficiais sobre o número de solicitações de refúgio envolvendo crianças, esse nem sempre são atualizados e/ou abarcam todas as situações envolvendo os menores de dezoito anos, pois as que chegam acompanhadas de seus pais ou separadas, mas em companhia de um parente adulto, nem sempre são contabilizadas, uma vez que o pedido é realizado pelo adulto responsável, englobando-a como parte do núcleo familiar.

Como destaca Vidal Liy e Arriola Hernández, "*la falta de disponibilidad de éstos [datos] en ciertas Comunidades Autónomas, la escasa fiabilidad de los mismos en relación con los menores acogidos y los ingresos y en último lugar la falta de homogeneidad o criterios únicos de las Comunidades Autónomas*".⁶⁶

No que tange às crianças desacompanhadas (MENAS), apesar de alguns centros de acolhida receberem muitas vezes um maior número de crianças acompanhadas de seus familiares, como é o caso do Centro de Acogida a Refugiados (CAR)⁶⁷, tem-se verificado que na Europa, e em especial na Espanha,

*[los MENA] empiezan a ser visibilizados los primeros menores migrantes desde mediados de la década de los noventa, fenómeno que se relaciona directamente tanto con los cambios que hay en cuanto a los procesos de construcción social de la Infancia en estas décadas, como por la percepción social que se tiene de este fenómeno [...] Los menores que llegan a España suelen ser mayoritariamente de [...] origen marroquí [...] Senegal, Mali, Gambia, Ghana [y] Europa del este.*⁶⁸

De acordo com a *Fiscalía General del Estado Español* "en 2016, casi 600 niños extranjeros llegaron a España en patera sin acompañamiento de un adulto [y] había casi 4.000 menores tutelados por el Estado español".⁶⁹

Diante de tal realidade, a Espanha, ora vivencia casos de rechaço dos refugiados por parte do próprio Estado e/ou da população local, ora experimenta situações com tentativas de um acolhimento efetivo.

4 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO E POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO LOCAL

A Proteção Jurídica dos refugiados envolve diretamente a seara dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, em que o primeiro está consubstanciado na Constituição dos Estados soberanos, além de normas infraconstitucionais de proteção à pessoa e integridade humanas, com a intervenção de órgãos estatais, mediante políticas públicas. O segundo está previsto em tratados, com atuação de organismos internacionais, dentre os quais o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

2. Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (2000/C 364/01). Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 06 abr. 2019.

⁶⁶ VIDAL LIY, J. I. ARRIOLA HERNÁNDEZ, M. "Todo por el Interés Superior del Menor, pero sin el Menor. Preocupaciones de Amnistía Internacional respecto a los Menores ante el futuro reglamento de Asilo". In: CLARO QUINTÁNS, I. LÁZARO GONZÁLEZ, I. (Coord.). *Infancia y Protección Internacional en Europa. Niños y niñas refugiados y beneficiarios de protección subsidiaria*. Madrid: Tecnos, 2013, p. 181.

⁶⁷ Dados obtidos em conversa informal com o Diretor do Centro de Acogida a Refugiados (CAR), Sr. Santiago García, em 24 de maio de 2017, na sede da CAR em Madrid, Espanha.

⁶⁸ VIDAL LIY, J. I. ARRIOLA HERNÁNDEZ, M. Op. cit., p. 180 -181.

⁶⁹ EL PAIS. *El mapa de los menores migrantes en España y Europa*. Disponível em: https://elpais.com/internacional/2018/02/01/actualidad/1517498139_350606.html. Acesso em: 17 mar. 2019.

No contexto do ACNUR, houve a elaboração de soluções duradouras, dentre as quais está a integração local, forma de inclusão social, econômica e até mesmo política dos migrantes forçados,⁷⁰ tendo relação direta com as políticas públicas estatais, em que

*La actual situación de crisis económica supone un nuevo reto que requiere la puesta en marcha de estrategias y políticas estables para la integración de las personas refugiadas. En este difícil contexto, las políticas de protección internacional deberían permanecer en la agenda política evitando así la invisibilización de los movimientos migratorios forzosos.*⁷¹

Se na década de 1950 países da Europa foram favoráveis a criação da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, época em que a maioria dos refugiados eram europeus, atualmente a própria Europa não cumpre com os tratados firmados de proteção aos refugiados e aos direitos humanos, sendo comum países da região virarem as costas aos “novos” refugiados, inclusive os que se inserem na definição de crianças à luz do direito internacional e da legislação pátria de alguns Estados, mitigando a integração local dos que migram forçadamente.

Antes de se abordar a educação, direito humano universal, e política de integração de crianças em situação de refúgio, se exporá sobre a Integração Local, um dos três tipos de solução duradoura prevista pelo ACNUR, conforme veremos a seguir.

4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INTEGRAÇÃO LOCAL

O ACNUR prevê três tipos de solução duradoura, das quais a Integração local é a dominante na maioria dos Estados como forma de proteção aos refugiados no território do país de acolhida, tratando-se de

*[...] a complex and gradual process comprising distinct legal, economic, social, and cultural dimensions [with the aim of] that integrated refugees to be able to pursue sustainable livelihoods and contribute to the economic life of the host country, and live among the host population without discrimination or exploitation.*⁷²

Mas para que a Integração local possa ter efetividade, necessário a criação de políticas públicas nacionais, que são as “[...] respostas do Estado a questões ou de interesse da sociedade, as quais se desenvolvem em três momentos: o da concepção, o da orçamentação e o da implementação [...]”⁷³, bem como o trabalho conjunto entre o governo e entidades da sociedade civil, tais como as ONGs e as entidades religiosas.

Mireya Maritza Peña Guzmán acrescenta que,

Las políticas públicas, independientemente de su objeto, ejercen influencia sobre la realización de los derechos humanos y están llamadas a traducir las vindicaciones de los derechos humanos en

⁷⁰ As outras duas formas de solução duradoura, que não são objetos da presente pesquisa, são a repatriação voluntária e o reassentamento.

⁷¹ CEAR. Comisión Española de Ayuda al Refugiado. *La situación de las Personas Refugiadas en España*. Informe 2011. Madrid: Entinema, p. 75.

⁷² Tradução nossa: “[...] um processo complexo e gradual que compreende dimensões legais, econômicas, sociais e culturais distintas [com o objetivo de que] os refugiados integrados possam prosseguir com meios de subsistência sustentáveis e contribuir para a vida econômica do país de acolhimento, e vivem entre a população hospitaleira sem discriminação ou exploração”. ACNUR. *Global Trends Forced Displacement in 2015*, p. 26. Disponível em: <http://www.unhcr.org/576408cd7.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2019.

⁷³ PIRES, M. C. S. *Concepção, Financiamento e Execução de Políticas Públicas no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Tribunal de Contas de Minas Gerais. Abr-Jun, 2001.

*reglas operacionalizables y en prácticas sociales que le permitan a los Estados cumplir con sus obligaciones internacionales en la materia. Los derechos humanos, a su vez, están llamados a inspirar las políticas públicas y requieren acciones afirmativas de los Estados, y por ende, políticas públicas que favorezcan su reconocimiento, respeto y realización.*⁷⁴

Contudo, conforme destaca Etxeberrí e Elosegui, quanto à realidade espanhola, *“algunos estudios, y cada vez más con motivo de la crisis económica, nos muestran a la opinión pública que en un cierto grado es contraria a la admisión e integración de los inmigrantes y también del alumnado inmigrante.*⁷⁵

A Constituição Espanhola de 1978 aborda em seu Artigo 2 ter. sobre a Integração dos imigrantes, prevendo que:

1. Los poderes públicos promoverán la plena integración de los extranjeros en la sociedad española, en un marco de convivencia de identidades y culturas diversas sin más límite que el respeto a la Constitución y la ley.

2. Las Administraciones Públicas incorporarán el objetivo de la integración entre inmigrantes y sociedad receptora, con carácter transversal a todas las políticas y servicios públicos, promoviendo la participación económica, social, cultural y política de las personas inmigrantes, en los términos previstos en la Constitución, en los Estatutos de Autonomía y en las demás leyes, en condiciones de igualdad de trato. Especialmente, procurarán, mediante acciones formativas, el conocimiento y respeto de los valores constitucionales y estatutarios de España, de los valores de la Unión Europea, así como de los derechos humanos, las libertades públicas, la democracia, la tolerancia y la igualdad entre mujeres y hombres, y desarrollarán medidas específicas para favorecer la incorporación al sistema educativo, garantizando en todo caso la escolarización en la edad obligatoria, el aprendizaje del conjunto de lenguas oficiales, y el acceso al empleo como factores esenciales de integración.

3. La Administración General del Estado cooperará con las Comunidades Autónomas, las Ciudades de Ceuta y Melilla y los Ayuntamientos para la consecución de las finalidades descritas en el presente artículo, en el marco de un plan estratégico plurianual que incluirá entre sus objetivos atender a la integración de los menores extranjeros no acompañados. En todo caso, la Administración General del Estado, las Comunidades Autónomas y los Ayuntamientos colaborarán y coordinarán sus acciones en este ámbito tomando como referencia sus respectivos planes de integración.

*4. De conformidad con los criterios y prioridades del Plan Estratégico de Inmigración, el Gobierno y las Comunidades autónomas acordarán en la Conferencia Sectorial de Inmigración programas de acción bienales para reforzar la integración social de los inmigrantes. Tales programas serán financiados con cargo a un fondo estatal para la integración de los inmigrantes, que se dotará anualmente, y que podrá incluir fórmulas de cofinanciación por parte de las Administraciones receptoras de las partidas del fondo.*⁷⁶

⁷⁴ PEÑA GUZMÁN, M. M. *Derechos humanos y políticas públicas*, p. 1. Disponível em: <http://studylib.es/doc/1586189/raa-21-pe%C3%B1a-derechos-humanos-y-pol%C3%ADticas-p%C3%B1licas.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2019.

⁷⁵ ETXEBERRÍA, F. ELOSEGUI, K. *Integración del alumnado inmigrante: obstáculos y propuestas*. Revista Española de Educación Comparada, 16 (2010), 235-263. ISSN: 1137-8654, p. 254.

⁷⁶ ESPAÑA. *Ley Orgánica nº 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social*. Jefatura del Estado «BOE» núm. 10, de 12 de enero de 2000 Referencia: BOE-A-2000-544.

A Integração também é tratada no artigo 35, 2 e 12, ambos da Lei Orgânica nº 4/2000, que estipula que:

1. *Las Comunidades Autónomas podrán establecer acuerdos con los países de origen dirigidos a procurar que la atención e integración social de los menores se realice en su entorno de procedencia. Tales acuerdos deberán asegurar debidamente la protección del interés de los menores y contemplarán mecanismos para un adecuado seguimiento por las Comunidades Autónomas de la situación de los mismos.*

[...]

12. *Las Comunidades Autónomas podrán llegar a acuerdos con las Comunidades Autónomas donde se encuentren los menores extranjeros no acompañados para asumir la tutela y custodia, con el fin de garantizar a los menores unas mejores condiciones de integración.⁷⁷*

No que se refere às crianças refugiadas, o artigo 35, nºs. 9 e 10, da Lei Orgânica nº 4/2000 prevê que:

9. *Reglamentariamente se determinarán las condiciones que habrán de cumplir los menores tutelados que dispongan de autorización de residencia y alcancen la mayoría de edad para renovar su autorización o acceder a una autorización de residencia y trabajo teniendo en cuenta, en su caso, los informes positivos que, a estos efectos, puedan presentar las entidades públicas competentes referidos a su esfuerzo de integración, la continuidad de la formación o estudios que se estuvieran realizando, así como su incorporación, efectiva o potencial, al mercado de trabajo. Las Comunidades Autónomas desarrollarán las políticas necesarias para posibilitar la inserción de los menores en el mercado laboral cuando alcancen la mayoría de edad.*

10. *Los Cuerpos y Fuerzas de Seguridad del Estado adoptarán las medidas técnicas necesarias para la identificación de los menores extranjeros indocumentados, con el fin de conocer las posibles referencias que sobre ellos pudieran existir en alguna institución pública nacional o extranjera encargada de su protección. Estos datos no podrán ser usados para una finalidad distinta a la prevista en este apartado.⁷⁸*

Mas, como destaca a Comissão Espanhola de Ajuda ao Refugiado (CEAR)

En el marco de una política redistributiva, es competencia de los Estados el reparto de bienestar y del ingreso. Por ello tienen el deber de asumir la importancia de las políticas publicas para atender los movimientos migratorios, siendo conscientes de que las migraciones de la actualidad son de carácter mixto, tal y como ha señalado el ACNUR, integrando en lo mismos flujos a migrantes económicos y personas necesitadas de protección internacional y refugiadas, y no sólo hacer énfasis en el incremento de controles y políticas migratorias restrictivas.⁷⁹

Para tratar a temática da Integração local, tem-se o Ministério do Interior (MTI), que por intermédio da Secretaria do Estado de Imigração e Emigração, é o órgão competente quanto a execução do Fundo Europeu para os Refugiados, que visa

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ ESPAÑA. *Ley Orgánica nº 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social*. Jefatura del Estado «BOE» núm. 10, de 12 de enero de 2000 Referencia: BOE-A-2000-544.

⁷⁹ CEAR. Comisión Española de Ayuda al Refugiado. *La situación de las Personas Refugiadas en España*. Informe 2011. Madrid: Entinema, p 76.

as políticas de proteção aos refugiados, e o Fundo Europeu para a Integração, com o escopo de tratar de políticas de integração os migrantes irregulares de países não comunitários.⁸⁰

As ações do MTI são fundamentais, uma vez que o aumento de refugiados no Estado de acolhida impacta diretamente nas políticas de integração local, dentre as quais se insere as educacionais⁸¹, em virtude do aumento de matrículas nas instituições de ensino, seja de adultos, mas, sobretudo, de crianças.

Insta frisar que na Espanha "*hay Comunidades Autónomas en las que el alumnado inmigrante está mucho más representado que en otras: La Rioja, Baleares, Madrid, y Cataluña*"⁸² havendo uma maior demanda nessas localidades em que "*los alumnos inmigrantes se escolarizan en mayor medida que la media estatal en los centros públicos (15 puntos por encima)*".⁸³

Destacaremos em especial aqui, dentre as políticas de integração local para os menores em situação de refúgio, o direito a educação, que aliás é "*uno de los objetivos generales establecidos en la Cumbre de Lisboa de 2000 [para mejorar] la ciudadanía activa, la igualdad de oportunidades y la cohesión social*".⁸⁴ Sobre esse assunto, trataremos no próximo tópico.

4.2 A EDUCAÇÃO COMO POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO

No século XVIII, com os primeiros reconhecimentos da criança como sujeito de direito e detentor da fruição dos mesmos, "*lo que se estableció no fue el derecho de los niños a la educación, sino la obligación de los padres de mandarlos a la escuela, institución que el Estado había creado para la educación de la infancia [...]*"⁸⁵, reconhecendo-se "*la importancia de garantizar el derecho a la educación en la etapa obligatoria, y también permitir la continuidad de los estudios en las etapas posteriores*".⁸⁶

Com o limiar do século XIX a educação passou a ser tratada como um direito de segunda geração ou dimensão, compondo os chamados direitos sociais⁸⁷ que, usualmente, requerem um agir do Estado para que possam ser usufruídos em que

la actuación de los poderes públicos no es una actuación simplemente omisiva, como sucede en el caso de los derechos civiles y políticos,

⁸⁰ Idem.

⁸¹ Outras políticas relevantes estão no campo da moradia/abrigo, saúde e trabalho.

⁸² ETXEBERRÍA, F. ELOSEGUI, K. *Integración del alumnado inmigrante: obstáculos y propuestas*. Revista Española de Educación Comparada, 16 (2010), ISSN: 1137-8654, p. 237.

⁸³ Ibidem, p. 239.

⁸⁴ EURYDICE. Dirección General de Educación y Cultura. *La integración escolar del alumnado inmigrante en Europa*. España, 2004, p.13. Disponível em: https://www.selgipes.com/uploads/1/2/3/3/12332890/2004_eurydice__integrating_inmigrant_children_into_schools_in_europe_sp.pdf. Acesso em: 01 mai. 2019.

⁸⁵ GAITÁN, L. LIEBEL, M. *Ciudadanía y Derechos de Participación de los Niños*. Madrid: Universidad Pontificia Comillas/Síntesis, s/a, p. 17.

⁸⁶ SANTOS REGO, M. A. RUIZ ROMÁN, C. BALLESTER BRAGE, L. *Universidad de las Islas Baleares. Migraciones y Educación: claves para la reconstrucción de la ciudadanía*. Universidad de Murcia. Site 2017: Educación para la vida ciudadana en una sociedad plural, p. 12.

⁸⁷ Para Ester Sánchez '*Existen corrientes de autores que encuadran este derecho [educación] dentro de los parámetros de los derechos sociales, otras corrientes lo consideran un derecho fundamentalmente cultural, pero también podemos encontrar argumentos de diversos autores que afirman que el discutido derecho podría ser considerado también como un derecho económico, civil, político o incluso verse insertado dentro de la categoría de los derechos humanos denominada como "derechos de tercera generación" [...]*'. ESTER SÁNCHEZ, Antonio Tirso. "El sentido del derecho a la educación como derecho social". In: BUJOSA VADELL. Lorenzo. DA SILVA VEIGA, Fábio (Coord). *Derecho Transnacional Iberoamericano*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, p. 462.

sino directamente intervencionista [con] obligaciones de hacer (obligaciones de llevar a cabo acciones positivas) por parte de los poderes públicos.⁸⁸

Com o advento do século XX, passaram a existir várias definições de educação, uma vez que existe distintas formas de educar, tendo como algumas de suas funções o humanizar e o formar o indivíduo. De acordo com Josiane Rose Petry Veronese e Luciene de Cássia Policarpo Oliveira, “a educação consiste por primeiro em um processo de transformação intrínseca, em um processo de conscientização permanente do qual tem origem a manifestação, isto é, o comportamento. Ele é a consumação, a efetivação desta transformação”.⁸⁹

No tocante aos migrantes forçados, em situação de refúgio ou não,

El concepto tradicional de educación ha ido transformándose hacia un nuevo enfoque influenciado por el fenómeno migratorio fruto de la globalización mundial que conlleva la confluencia de individuos culturalmente diversos procedentes de otros países y que ha obligado a reconstruir los sistemas educativos de forma progresiva fundamentalmente en aquellas sociedades en donde se experimenta un acelerado crecimiento de población extranjera con culturas y tradiciones propias que pudieran entrar en colisión con el modo de pensar prevalente en las sociedades de acogida.⁹⁰

Desse modo, a educação deve ir mais além do intuito de formação do indivíduo, atuando como “uma ferramenta essencial para combater preconceitos, estereótipos e a discriminação. Se forem mal planejados, os sistemas educacionais podem promover representações negativas, parciais, excludentes ou depreciativas de imigrantes e refugiados”⁹¹ valendo destacar a notoriedade de que a educação gera oportunidades, tanto no campo econômico como social e político, bem como o lograr de outros direitos humanos e fundamentais, como trabalho, moradia, dentre outros, sendo considerada um direito em âmbito global, assentado em instrumentos internacionais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH),⁹² em seu artigo 26; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, artigo 13; o Comitê Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), Sessão 38, artigo 34; a Convenção da UNESCO relativa a luta contra a discriminação na esfera do ensino, de 1960, artigos 1º, 3º e 4º; a

⁸⁸ ESTER SÁNCHEZ, Antonio Tirso. “El sentido del derecho a la educación como derecho social”. In: BUJOSA VADELL. Lorenzo. DA SILVA VEIGA, Fábio (Coord). *Derecho Transnacional Iberoamericano*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, p. 455.

⁸⁹ VERONESE, J. R. P. OLIVEIRA, L. de C. P. *Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente*. Blumenau: Nova Letra, 2008. 136p, p.74.

⁹⁰ ESTER SÁNCHEZ, Antonio Tirso. “Las alternativas existentes en la realización del derecho a la educación en las sociedades multiculturales”. *Quaestio Iuris* vol. 09, nº. 04, Rio de Janeiro, 2016. p. 2055.

⁹¹ UNESCO. *Relatório de monitoramento global da educação, resumo, 2019: migração, deslocamento e educação: construir pontes, não muros*, p. 10. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000265996_por. Acesso em: 17 mai. 2019.

⁹² Artigo 26 – “1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. 3.Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos”. ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2019.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000, artigo 14, dentre outros dispositivos internacionais nas esferas mundial e regional.

Nessa senda, Batanero destaca que:

[...] de ella [educación] dependen el pleno desarrollo de su personalidad, el aprendizaje de las técnicas que le permitirán en el futuro un empleo adecuado y la facilidad o dificultad para su [niños y adolescentes] integración en la sociedad; la propia convivencia social del país depende en buena parte de la educación de la infancia y la juventud. A la vista de estas dimensiones, son muchas las voces que se han alzado.⁹³

No que concerne às crianças refugiadas, a abordagem se dá com relação àquelas não nativas ou de primeira geração, isto é, "*niños nacidos en otro país, hijos de padres que también han nacido en otro país, distinto al de la escolarización*"⁹⁴ e para as quais, de acordo com o ACNUR, se deve "*garantizar el acceso a la educación de los niños es un componente esencial del mandato de ACNUR en materia de protección y búsqueda de soluciones duraderas*"⁹⁵, constando tal direito também na Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, em seus artigos 22, 28 e 29, bem como outros instrumentos de proteção à pessoa humana, como explanado anteriormente.

Percebe-se que a educação é de suma importância, pois é um fator "*déterminant de stabilité et de sécurité pour les enfants touchés par les conflits armés et forcés au déplacement*"⁹⁶, bem como de proteção a possíveis violações aos seus direitos humanos fundamentais, como trabalho infantil e exploração sexual, sendo fundamental para a formação e inclusão das crianças e adolescentes na sociedade de acolhida. Favorece inclusive a integração dos pais e/ou responsáveis legais, quando da sua participação na vida escolar, cultural e de lazer dos filhos ou tutorados, além de "*una instancia generadora de oportunidades y, a medio plazo, una vía de ascenso social, más allá del miedo a una pérdida de referencias identitárias*".⁹⁷

Como destaca Laura Miraut,

La existencia de escuelas, clubes, trabajos específicos para inmigrantes, sólo tiene sentido como un instrumento de uso temporal para favorecer su integración plena en el grupo social, pero no como ámbitos de desarrollo vital al margen del grupo mayoritario.⁹⁸

⁹³ FERNÁNDEZ BATANERO, J. M. *Inmigración y educación en el contexto español: un desafío educativo*. Revista Iberoamericana de Educación (ISSN: 1681-5653). España, 2005, p. 3.

⁹⁴ ETXEBERRÍA, F. ELOSEGUI, K. *Integración del alumnado inmigrante: obstáculos y propuestas*. Revista Española de Educación Comparada, 16 (2010), ISSN: 1137-8654, p. 244.

⁹⁵ ACNUR. *ACNUR acerca el derecho de la educación a los niños refugiados*. Disponível em: <https://eacnur.org/es/labor/areas-de-trabajo/educacion>. Acesso em: 07 mai. 2019.

⁹⁶ Tradução nossa: "determinante da estabilidade e segurança para crianças afetadas por conflitos armados e forçadas ao deslocamento". ONU. *Assemblée Générale. A/58/299*. Distr. générale 20 août 2003 Français, Original: anglais. *Assistance aux enfants réfugiés non accompagnés*. Rapport du Secrétaire général. Disponível em: https://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/policy_and_research/un/58/A_58_299_fr.pdf. Acesso em: 14 fev. 2019.

⁹⁷ SANTOS REGO, M. A. RUIZ ROMÁN, C. BALLESTER BRAGE, L. *Universidad de las Islas Baleares. Migraciones y Educación: claves para la reconstrucción de la ciudadanía*. Universidad de Murcia. Site 2017: Educación para la vida ciudadana en una sociedad plural, p. 4.

⁹⁸ MIRAUT MARTÍN, L. *Inmigración y sociedad*. Manuales universitarios de Teleformación Grado en Seguridad y Control de Riesgos 23. Vicerrectorado de Profesorado y Planificación Académica Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Primera edición, 2015, p. 35.

Isso é primordial, pois evita formas de inclusão que na verdade são um assimilacionismo da cultura do país de acolhida sob a cultura dos migrantes forçados em seus territórios, com a imposição de novos modelos de conduta, em que há o dominante *versus* o dominado. Deve, pois, existir um interculturalismo, “em que as comunidades étnicas, os grupos sociais se reconhecem em suas diferenças e buscam uma mútua compreensão e valorização”⁹⁹. Na prática, no entanto, essa integração bidirecional raramente se configura

Vale destacar que, de acordo com dados do Informe do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), intitulado *Turn the Tide: Refugee Education in Crisis*,

Cuatro millones de niños refugiados no asisten a la escuela, asegura ACNUR, la Agencia de la ONU para los Refugiados, en un informe publicado el pasado 29 de agosto de 2018. Este es un aumento de medio millón de niños refugiados fuera de la escuela en solo un año. El informe, Turn the Tide: Refugee Education in Crisis, muestra que, a pesar de los esfuerzos de los gobiernos, el ACNUR y sus socios, la matriculación de niños refugiados en la escuela no sigue el ritmo de la creciente población de refugiados. A fines de 2017, había más de 25,4 millones de refugiados en todo el mundo, 19,9 millones de ellos bajo el mandato del ACNUR. Más de la mitad – 52 por ciento – eran niños. Entre ellos, 7,4 millones estaban en edad escolar.¹⁰⁰

A medida que a quantidade de crianças em situação de refúgio cresce no mundo, o problema de acesso à educação e permanência nas escolas torna-se maior, num círculo vicioso que tende a crescer enquanto os Estados, de modo geral, não se preocuparem com a inserção dos menores de dezoito anos no ambiente educacional, em especial, os que mantem campos de refugiados em seus territórios.

Percebe-se claramente que esses menores enfrentam, em nível global, alguns problemas que dificultam ou mesmo impedem que fruam do direito à educação, pois, apesar de existir “*preocupación por su derecho a una educación digna, lo cierto es que aún no se ha logrado un acceso universal. El drama es que los refugiados son ‘no ciudadanos’ y así se les trata pues no disponen de mecanismos para activar mínimos derechos de ciudadanía*”.¹⁰¹

Aliás, para as crianças refugiadas, dois são os problemas centrais no que tange a educação: o acesso e permanência na escola, e a qualidade do ensino usufruído, justamente pontos que são destacados pela Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, em seu artigo 28. Desse modo, “*para los niños refugiados la efectividad del derecho a la educación será una realidad o no en función del país de acogida en que se encuentren*”.¹⁰²

A dificuldade de acesso à educação ocorre em algumas situações, em razão de os menores estarem ora em campos de refugiados, sem a existência de escolas ou de difícil acesso, ora porque se encontram irregularmente no país de acolhida e/ou sem documentos que comprovem o grau de escolaridade anterior. Outro fator é a baixa qualidade da educação fornecida, nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, ou situações de segregação escolar em países desenvolvidos, como no caso da França¹⁰³, com classes ou mesmo escolas específicas

⁹⁹ DAMAZIO, E. da S. P. *Multiculturalismo versus Interculturalismo: por uma proposta intercultural do Direito*. Revista Desenvolvimento em Questão. Unijuí. Ano 6, nº 12, jul./dez., 2008, p. 77.

¹⁰⁰ CME. Campaña Mundial por la educación. *Millones de niños refugiados no van a la escuela, nuevo informe de ACNUR*. Disponível em: <http://www.cme-espana.org/blog/millones-de-ninos-refugiados-no-van-a-la-escuela-nuevo-informe-de-acnur/>. Acesso em: 08 set. 2019.

¹⁰¹ SANTOS REGO, M. A. RUIZ ROMÁN, C. BALLESTER BRAGE, L. Op. cit., p. 7.

¹⁰² SALADO OSUNA, A. “La Protección de los Niños Refugiados”. In: FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, Pablo Antonio. *La Revitalización de la Protección de los Refugiados*. Huelva: Universidad de Huelva, 2002, p. 220.

¹⁰³ De acordo com Choukri Ben Ayed, especialista em educação e professor da Université de Limoges,

para crianças migrantes, em situação de refúgio ou não, sem se aterem as necessidades especiais desse grupo vulnerável.

Esses são casos de clara exclusão, ao invés da inclusão buscada pela integração local de crianças e adolescentes, realidade que faz com que o desempenho desses menores seja inferior aos dos demais e, as chances futuras para lograr outros direitos sociais, como trabalho e moradia, sejam diminuídas. Nesse sentido, Antonio Tirso E. Sánchez destaca que

Si decimos que los derechos sociales constituyen, por lo que suponen de realización de las necesidades básicas del individuo, la base inexcusable para el ejercicio de los demás derechos, está claro que una realización insatisfactoria de tales derechos sociales provocará también una falta de firmeza de la base que permite al individuo desarrollarse plenamente como persona a través de la puesta en práctica de sus propios derechos. En este sentido también la situación de los derechos sociales del inmigrante.¹⁰⁴

De acordo com dados do ACNUR *“mientras que la media global de niños escolarizados es del 90%, menos del 50% de los niños refugiados tienen la posibilidad de ir a la escuela [y solo 61% son escolarizados en primaria, frente al 91% de la media mundial]”¹⁰⁵. Esta diferencia se agranda si comparamos la escolarización en adolescentes refugiados, entre los cuales el 22% tiene acceso a educación”¹⁰⁶, enquanto a quantidade geral de adolescentes matriculados é de 84%.¹⁰⁷*

Vale aqui destacar o Informe do Seguimento da Educação no Mundo 2019, intitulado *Migración, desplazamiento y educación: construyendo puentes, no barreras*, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), cujo estudo traz que

aunque el derecho de estos infantes a una educación de calidad se reconoce cada vez más en pactos internacionales y leyes, en la práctica no se lleva a cabo. Como evidencia de lo anterior, la UNESCO asegura que en la actualidad el número de niños migrantes y desplazados en edad escolar en todo el mundo ha aumentado un 26 % desde 2000.¹⁰⁸

No mesmo sentido, Sullivan e Simonson destacam que *“for many refugees, schools act as an essential and sometimes sole link to the broader*

“Por ser um país pequeno geograficamente, na França era difícil ver uma escola que atendesse apenas a um determinado perfil de aluno. Com o aumento da pobreza houve a intensificação das desigualdades e da segregação. Hoje, se na periferia você encontra escolas apenas com filhos de refugiados, se você caminhar pelo centro vai achar unidades só com filhos de médicos. CARTA EDUCAÇÃO. *Segregação escolar na França é sintoma de racismo*. Disponível em: www.cartaeducacao.com.br/reportagens/segregacao-escolar-na-franca-e-sintoma-de-racismo/. Acesso em: 30 abr. 2019.

¹⁰⁴ ESTER SÁNCHEZ, Antonio Tirso. *Los Planos de la Discriminación de los Derechos del Inmigrante*. Revista de Derecho UNED, núm. 17, 2015, p. 695.

¹⁰⁵ ACNUR. *Niños refugiados acuden a la escuela: aprendiendo a vivir*. Disponível em: <https://eacnur.org/es/labor/areas-de-trabajo/educacion>. Acesso em: 09 mar. 2019.

¹⁰⁶ ACNUR. *3,7 millones de niños refugiados no van al colegio*. Disponível em: <https://eacnur.org/es/actualidad/noticias/emergencias/37-millones-de-ninos-refugiados-no-van-al-colegio>. Acesso em: 15 fev. 2019.

¹⁰⁷ UOL. *Apenas 61% das crianças refugiadas estudam, diz ONU*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/09/1917651-apenas-61-das-criancas-refugiadas-estudam-diz-onu.shtml>. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹⁰⁸ UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Siete consejos de la Unesco para favorecer la educación inclusiva de migrantes y refugiados*. Disponível em: <https://www.educaweb.com/noticia/2018/11/26/propuestas-unesco-favorecer-educacion-inclusiva-migrantes-refugiados-18615/>>. Acesso em: 01 mar. 2019.

community”¹⁰⁹ e acrescentam que “school-based interventions may be effective in reducing [refugees] students’ trauma-related symptoms and impairment”¹¹⁰.

Percebe-se, desse modo, que para as crianças em situação de refúgio, o ambiente escolar é fundamental não apenas para a formação formal desses indivíduos em situação de vulnerabilidade, mas também para a socialização e interação dos mesmos com outras crianças da mesma faixa etária e com o restante da sociedade de acolhida, auxiliando a escola também na prevenção e tratamento de traumas e/ou outras dificuldades decorrentes da migração forçada.

Mas para que os menores possam ter acesso à educação e permaneçam na escola, com o escopo, dentre outros de inclusão social, políticas públicas educacionais passaram a ser necessárias para que o direito educacional seja de fato gozado por todos, crianças e adultos, nacionais e estrangeiros, uma vez que é “un derecho central en la vida de las niñas y niños, y prioritario para todos los seres humanos”.¹¹¹

Nesse sentido, Santos Pais enfatiza que:

*[...] las políticas de los Estados deben promover planteamientos integrales que respeten la indivisibilidad de los derechos humanos, protegiendo los derechos humanos de las poblaciones que se desplazan y prestando una atención muy especial a los derechos de la niñez, y a las necesidades concretas de los niños que se encuentran en situaciones vulnerables. Deben desarrollarse y fortalecerse las leyes, programas y mecanismos de protección que sean adecuados a los distintos grupos étnicos y sociales, y que tengan en cuenta los retos sufridos específicamente por niños y niñas. Y deben buscarse soluciones duraderas que garanticen una perspectiva de vida para el niño y resistan a la tentación de mirar solo el contexto inmediato.*¹¹²

Não obstante, “es sabido que los sistemas educativos de los países de acogida se ven fuertemente afectados por el fenómeno migratorio, ya que se les pide que contribuyan tanto a la integración social de los recién llegados como a la creación de una conciencia solidaria con ellos”.¹¹³

Enquanto os Estados receptores não atuam de modo efetivo no que tange a temática, seja por falta de condições ou por desinteresse, necessário que concedam ao menos o básico que é destinado aos seus nacionais, para que os menores em situação de refúgio possam aceder as escolas, estejam ou não em situação de regularidade no país de acolhida.

4.3 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO A EDUCAÇÃO

O direito a educação é um direito universal e uma ferramenta de acessibilidade à cidadania e de transformação social, no qual o direito de acesso e permanência na escola, bem como um ensino de qualidade, são fatores capazes de

¹⁰⁹ SULLIVAN, A. L. SIMONSON, G. R. *A Systematic Review of School-Based Social-Emotional Interventions for Refugee and War-Traumatized Youth*. Review of Educational Research Month 201X, Vol. XX, nº. X, p. 6.

¹¹⁰ Tradução nossa: “para muitos refugiados, as escolas funcionam como essencial e às vezes como único elo para a comunidade em geral” e acrescentam que “as intervenções escolares podem ser eficazes na redução dos sintomas e da incapacidade relacionada com o trauma dos estudantes [refugiados]”. Ibidem, p. 20.

¹¹¹ REIS MONTEIRO, A. *La Revolución de los Derechos del Niño. Érase una vez la infancia*. Madrid: Editorial Popular, 2008, p. 199.

¹¹² SANTOS PAIS, M. “Infancia y Protección Internacional.” In: CLARO QUINTÁNS, I. LÁZARO GONZÁLEZ, I. (Coord.). *Infancia y Protección Internacional en Europa. Niños y niñas refugiados y beneficiarios de protección subsidiaria*. Madrid: Tecnos, 2013, p. 34 y 35.

¹¹³ FERNÁNDEZ BATANERO, J. M. *Inmigración y educación en el contexto español: un desafío educativo*. Revista Iberoamericana de Educación (ISSN: 1681-5653). España, 2005, p. 3.

promover o pleno desenvolvimento do indivíduo e, por conseguinte, da sociedade como um todo.

Diante da importância que a educação possui, variados são os instrumentos que tratam e dão suporte ao direito educacional como um direito social de proteção ao indivíduo (crianças e adultos) na órbita internacional, dentre os quais o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, que traz em seu cerne:

Artigo 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;

b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito [...].¹¹⁴

De modo específico, tem-se a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que traz em seu princípio 7 que,

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.¹¹⁵

Já o principal documento de proteção à criança, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, traz em seu bojo que:

Art. 28

1 – Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;

¹¹⁴ DHNET. Direitos Humanos na Net. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966*. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>. Acesso em: 05 mai. 2019.

¹¹⁵ ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração dos Direitos da Criança de 20 de novembro de 1959*. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crianca/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em 31 mar. 2019.

- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2 – Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana e em conformidade com a presente Convenção.

3 – Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Art. 29

1 – Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2 – Nada do disposto no presente Artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Art. 30

1 – Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja de origem indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar ou praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.¹¹⁶

Outro instrumento sobre a educação na esfera global é a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, de 1990 (Conferência de Jomtien), a qual dispõe em seu artigo 1º, 4 que: "A educação básica é mais do que uma finalidade em si mesma. Ela é a base para a aprendizagem e o desenvolvimento humano

¹¹⁶ UNICEF BRASIL. *Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989*. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html. Acesso em: 26 set. 2019.

permanentes, sobre a qual os países podem construir, sistematicamente, níveis e tipos mais adiantados de educação e capacitação”¹¹⁷.

O mesmo documento reforça em seu artigo 3º, 4 que:

Um compromisso efetivo para superar as disparidades educacionais deve ser assumido. Os grupos excluídos – os pobres; os meninos e meninas de rua ou trabalhadores; as populações das periferias urbanas e zonas rurais; os nômades e *os trabalhadores migrantes*; os povos indígenas; as minorias étnicas, raciais e linguísticas; *os refugiados*; *os deslocados pela guerra*; e os povos submetidos a um regime de ocupação – não devem sofrer qualquer tipo de discriminação no acesso às oportunidades educacionais.¹¹⁸ (destaque nosso)

Em 2000, com a elaboração da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, passou-se a tratar a temática no continente à luz também do artigo 14, que prevê:

Artigo 14º

Direito à educação

1. Todas as pessoas têm direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua.
2. Este direito inclui a possibilidade de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório.
3. São respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respectivo exercício, a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, no respeito pelos princípios democráticos, e o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.¹¹⁹

No que se refere às crianças migrantes, em situação de refúgio ou não, com

*[...] la avalancha de inmigración de los últimos años ha inundado las aulas de los colegios españoles de niños y adolescentes procedentes de infinidad de países y culturas [y] la interculturalidad es una realidad, que debe estar siempre presente en los procesos educativos [cuya] la cifra de alumnos inmigrantes ha aumentado en los últimos años en más de un 40%.*¹²⁰

Conforme destaca Fernandez Batanero,

Debemos tratar de ver el interculturalismo más allá de una perspectiva multicultural, pues plantea un enfoque positivo, un modelo de relaciones entre las culturas, que sitúa la interacción cultural como un hecho educativo en sí mismo [...] hay que potenciar la responsabilidad y el respeto, y desarrollar una educación no

¹¹⁷ UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. *Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtien – 1990)*. Aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos, em Jomtien, Tailândia, de 5 a 9 de março de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>. Acesso em: 31 mar. 2019.

¹¹⁸ Idem.

¹¹⁹ JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/c 364/01)*. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 06 abr. 2019.

¹²⁰ FERNANDEZ BATANERO, J.M. *La presencia de alumnos inmigrantes en las aulas: un reto educativo. Educación y Educadores*. Volumen 7. Universidad de la Sabana, Facultad de Educación. 2004, p. 34.

*discriminatoria, orientada a la igualdad de las personas y de sus posibilidades de realización.*¹²¹

Quanto aos menores em situação de refúgio, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), 1989, como já mencionado, prevê em seu artigo 22, n° 1 e 2, a proteção e a assistência humanitária desses indivíduos, em observância aos tratados internacionais de direitos humanos, via cooperação estatal, das ONGs e Organizações Internacionais. Não obstante, *'los Estados Partes no estan obligados a garantizar la efectividad del derecho a la educación a los niños refugiados de forma absoluta, sino de la misma forma que "a sus nacionales"'*.¹²² Desse modo,

*si el Estado de acogida (que es el responsable de garantizar el derecho a la educación de los niños refugiados) es un Estado en desarrollo y no puede hacer efectivo el derecho a la educación de sus ciudadanos, resulta impensable hablar de la efectividad del derecho a la educación para los niños refugiados.*¹²³

No continente europeu a primeira legislação abordando a política educacional para as crianças e adolescentes migrantes foi tratada, dentre outros documentos, pela Diretiva 77/486/CEE, com aplicação em todos os países da União Europeia. Segundo a Diretiva, todos os filhos de trabalhadores migrantes dos Estados membros, devem ser escolarizados, sendo direcionada aos que chegam como migrantes econômicos. Fica de fora, portanto, os filhos de migrantes oriundos de outras localidades, migrantes irregulares e em situação de refúgio. Para os

*[...] hijos de nacionales de terceros países con el estatus de residentes de larga duración reciben, desde noviembre de 2003, el mismo trato que los nacionales en materia educativa, incluida la concesión de becas al estudio [pudiendo también] desde enero de 2003 los menores, hijos de demandantes de asilo o ellos mismos demandantes, han podido acceder al sistema educativo bajo condiciones similares a las que se aplican a los ciudadanos del Estado miembro de acogida.*¹²⁴

Em 2008 outra Diretiva foi criada pelo Parlamento e Conselho Europeu, cujo artigo 8º trata sobre o retorno e expulsão de menores não acompanhados, no caso específico, migrantes forçados que não se encaixam na situação de refugiados, tendo em vista que para estes indivíduos se aplica o princípio do *non refoulement*.

4.4 O DIREITO A EDUCAÇÃO NA LEGISLAÇÃO E REALIDADE ESPANHOLA

A Constituição Espanhola de 1978 reconheceu o direito à educação como um direito fundamental, prevendo-o em seu artigo 27 que:

Todos tienen el derecho a la educación [...] La educación tendrá por objeto el pleno desarrollo de la personalidad humana en el respeto a los principios democráticos de convivencia y a los derechos y libertades fundamentales [...] Los poderes públicos garantizan el

¹²¹ Ibidem, p. 42-43.

¹²² SALADO OSUNA, A. "La Protección de los Niños Refugiados". In: FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, Pablo Antonio. *La Revitalización de la Protección de los Refugiados*. Huelva: Universidad de Huelva, 2002, p. 222.

¹²³ Ibidem, p. 223.

¹²⁴ EURYDICE. Dirección General de Educación y Cultura. *La integración escolar del alumnado inmigrante en Europa*. España, 2004, p.12. Disponível em: <https://www.selgipes.com/uploads/1/2/3/3/12332890/2004_eurydice__integrating_inmigrant_children_into_schools_in_europe_sp.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2019.

*derecho de todos a la educación, mediante una programación general de la enseñanza[...]*¹²⁵

Para que Estado espanhol garantisse o direito educacional a todos, estipulou também uma faixa etária no qual a educação é obrigatória, gratuita e pública, sendo dividida em Educação primaria (de seis a doze anos) e em Educação secundária obrigatória (E.S.O.), que vai dos 12 aos 16 anos.¹²⁶ Já a educação infantil, que vai de zero a seis anos, não é obrigatória em território espanhol.

O direito a educação destinado também ao migrante já estava previsto na legislação espanhola com a Lei Geral de Educação, de 1970, que estabelece em seu bojo que:

Artículo 2

2. La Educación General Básica será obligatoria y gratuita para todos los españoles... Los extranjeros residentes en España tendrán también derecho a la Educación General Básica y a una formación profesional del primer grado de forma gratuita.

Artículo 48

1. Se establecerán cursos especiales para extranjeros, que permitan a éstos seguir con el máximo aprovechamiento cualquier ciclo del sistema educativo e informarse de la cultura española.

2. Esta modalidad educativa podrá impartirse en los propios Centros docentes de régimen ordinario como materia complementaria o en cursos especiales a cargo de dichos Centros o de cualesquiera otros, con la autorización y bajo la supervisión del Ministerio de Educación y Ciencia.

De acordo com Batanero, “[...] esta Ley considera la presencia de estos alumnos como una realidad accidental y sólo se preocupa de articular los medios para que estos estudiantes se integren en la marcha escolar del resto, sin llegar a considerar sus verdaderas necesidades educativas”.¹²⁷ Vale ressaltar que a Espanha segue as Diretivas da União Europeia no que concerne aos direitos inerentes a migração e educação dos menores.

Na década de 1980 elaborou-se a Lei Orgânica nº 8/1985, de 3 de julho, reguladora *del Derecho a la Educación*, que trouxe em seu artigo 1º, 3, que: “los extranjeros residentes en España tendrán también derecho a recibir la educación [...]”¹²⁸, ou seja, o acesso à educação é garantido a todos, inclusive a

las personas extranjeras con edades comprendidas entre los 6 y 16 años [que] deben matricularse y asistir al centro educativo correspondiente. Además, tienen derecho al sistema público de

¹²⁵ ESPAÑA. *Constitución Española de 1978*. Aprobada por Las Cortes en sesiones plenarias del Congreso de los Diputados y del Senado celebradas el 31 de octubre de 1978. Ratificada por el pueblo español en referéndum de 6 de diciembre de 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

¹²⁶ ESPAÑA. Ley Orgánica nº 1/1990, de 3 de octubre, de Ordenación General del Sistema Educativo. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1990-24172>. Acesso em: 06 mai. 2019.

¹²⁷ FERNANDEZ BATANERO, J.M. *Inmigración y educación en el contexto español: un desafío educativo*. Revista Iberoamericana de Educación (ISSN: 1681-5653). España, 2005, p. 5.

¹²⁸ ESPAÑA. *Ley Orgánica nº 8/1985, de 3 de julio, reguladora del Derecho a la Educación*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-12978>. Acesso em: 06 mai. 2019.

*becas, independientemente de si la situación de sus padres, y por tanto la de ellos/as, es regular o no.*¹²⁹

No que se refere especificamente ao migrante com menos de dezoito anos, no qual se englobam as crianças em situação de refúgio, a Lei Orgânica nº 4/2000 reconhece que

Todos los extranjeros menores de dieciocho años tienen derecho y deber a la educación en las mismas condiciones que los españoles, derecho que comprende el acceso a una enseñanza básica, gratuita y obligatoria, a la obtención de titulación académica correspondiente y al acceso al sistema público de becas y ayudas.

Quanto a Lei Orgânica nº 8/2000, seu artigo 9º, estabelece que:

Artículo 9. Derecho a la educación.

1. Todos los extranjeros menores de dieciocho años tienen derecho y deber a la educación en las mismas condiciones que los españoles, derecho que comprende el acceso a una enseñanza básica, gratuita y obligatoria, a la obtención de la titulación académica correspondiente y al acceso al sistema público de becas y ayudas.

2. En el caso de la educación infantil, que tiene carácter voluntario, las Administraciones públicas garantizarán la existencia de un número de plazas suficientes para asegurar la escolarización de la población que lo solicite.

3. Los extranjeros residentes tendrán derecho a la educación de naturaleza no obligatoria en las mismas condiciones que los españoles. En concreto, tendrán derecho a acceder a los niveles de educación y enseñanza no previstos en el apartado anterior y a la obtención de las titulaciones que correspondan a cada caso, y al acceso al sistema público de becas y ayudas.

4. Los poderes públicos promoverán que los extranjeros residentes que lo necesiten puedan recibir una enseñanza para su mejor integración social, con reconocimiento y respeto a su identidad cultural.

*5. Los extranjeros residentes podrán acceder al desempeño de actividades de carácter docente o de investigación científica de acuerdo con lo establecido en las disposiciones vigentes. Asimismo podrán crear y dirigir centros de acuerdo con lo establecido en las disposiciones vigentes.*¹³⁰

Já a Lei do Estrangeiro de 2009, que reformou a Lei Orgânica nº 4/2000, prevê em seu artigo 9º, nºs 1,3 e 4, no que se refere à educação de indivíduos com menos de dezoito anos, que:

Artículo 9. Derecho a la Educación:

1. Los extranjeros menores de dieciséis años tienen el derecho y el deber a la educación, que incluye el acceso a una enseñanza básica, gratuita y obligatoria. Los extranjeros menores de dieciocho años también tienen derecho a la enseñanza postobligatoria.

Este derecho incluye la obtención de la titulación académica correspondiente y el acceso al sistema público de becas y ayudas en las mismas condiciones que los españoles. En caso de alcanzar la

¹²⁹ CNSE. ¿Cómo puedo acceder a la enseñanza obligatoria?. Disponível em: http://www.cnse.es/inmigracion/index.php?option=com_content&view=article&id=94&Itemid=288&lang=es. Acesso em: 06 mai. 2019.

¹³⁰ ESPAÑA. *Ley Orgánica nº 8/2000, de 22 de diciembre, de reforma de la Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-23660>. Acesso em: 17 mar. 2019.

edad de dieciocho años en el transcurso del curso escolar, conservarán ese derecho hasta su finalización.

3. Los poderes públicos promoverán que los extranjeros puedan recibir enseñanzas para su mejor integración social.

4. Los extranjeros residentes que tengan en España menores a su cargo en edad de escolarización obligatoria, deberán acreditar dicha escolarización, mediante informe emitido por las autoridades autonómicas competentes, en las solicitudes de renovación de su autorización o en su solicitud de residencia de larga duración.¹³¹

Apesar da legislação existente, o Informe *España: esperanza en la diversidad sobre los derechos de los niños y niñas refugiados*, apresentado pela Federação de Ensino de CCOO (FE-CCOO) no Senado

[...] parte de la premisa de que aunque el derecho de las personas refugiadas a la Educación y a la protección internacional “están contemplados en el marco jurídico español”, no existen mecanismos “que garanticen el cumplimiento y respeto a los derechos mencionados” y “esta ausencia tiene efectos especialmente perniciosos para los refugiados y los solicitantes de asilo menores, dado su mayor nivel de vulnerabilidad [en que] La principal dificultad en este contexto reside en la falta de inversión en la partida de igualdad de oportunidades para atender a este perfil de alumnado”.¹³²

Na prática, conforme expõe Santos Rego, Ruiz Roman e Ballester Brage

Una de las mayores preocupaciones desde el inicio del reciente crecimiento migratorio ha sido sin duda el acceso a la educación. Por una parte, el debate se había centrado en la distribución de los alumnos en los centros escolares - en ocasiones, focalizándose en los de titularidad pública - y cómo su incorporación afecta al rendimiento escolar. En nuestro caso, dado que la mayoría de los flujos provienen en su mayoría de países o regiones catalogadas como “subdesarrolladas” o pobres, como lo son América Latina, África o Europa del Este, a menudo se considera que su incorporación a los centros escolares representará un perjuicio para el alumnado español.¹³³

De acordo com o Informe da UNESCO

el 52 % de los maestros entrevistados en España, Francia, Irlanda, Italia, Letonia y el Reino Unido no se sentían adecuadamente apoyados por la administración escolar para manejar la diversidad. También menciona que en 2013, la Encuesta Internacional sobre Enseñanza y Aprendizaje de la OCDE indicaba que solo el 16 % de los docentes del primer ciclo de secundaria en 34 sistemas educativos habían emprendido actividades de formación multicultural o multilingüe el año anterior.¹³⁴

¹³¹ ESPAÑA. Ley Orgánica nº 2/2009, de 11 de diciembre de 2009. Boletín Oficial del Estado, de 12 de diciembre de 2009. Núm. 299. Sec. I., p. 104986. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2009/12/11/2/dof/spa/pdf>. Acesso em: 03 mar. 2019.

¹³² MAGISTERIO. *La situación educativa de los niños refugiados en España*. Disponível em: <https://www.magisnet.com/2017/12/la-situacion-educativa-de-los-nios-refugiados-en-espaa/>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹³³ SANTOS REGO, M. A. RUIZ ROMÁN, C. BALLESTER BRAGE, L. *Universidad de las Islas Baleares. Migraciones y Educación: claves para la reconstrucción de la ciudadanía*. Universidad de Murcia. Site 2017: Educación para la vida ciudadana en una sociedad plural, p. 8.

¹³⁴ UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Siete consejos de la Unesco para favorecer la educación inclusiva de migrantes y refugiados*.

Essa realidade também é presenciada em países de outras regiões. Na América Latina, com o Brasil, no Oriente Médio, com o Líbano, e na África, com Uganda. Diante dessa realidade, a Presidente e CEO da *Save the Children*, Carolyn Miles, afirma que a

*education is a lifeline for refugee children – it helps them cope better with their current situations while fostering hopes for the future [...] That's why investing in teachers should be the highest priority if we are to achieve our aim of providing quality education to all refugee children [however, what is seen is] The lack of professional development and support teachers receive to meet refugee children's distinct needs in these respects.*¹³⁵

Esse, aliás, é um dos desafios a serem suplantados para que a educação destinada aos menores refugiados possa na prática se efetivar e alcançar os objetivos almejados, tais como a inclusão social, a humanização das crianças e o gozo de um rol de direitos inerentes à pessoa humana.

5 OS DESAFIOS E MEDIDAS EDUCACIONAIS PARA A INTEGRAÇÃO LOCAL DAS CRIANÇAS REFUGIADAS

Apesar da existência de algumas políticas públicas que propiciam a integração dos refugiados na Espanha, os desafios vivenciados ainda são grandes e heterogêneos no que toca a educação das crianças em situação de refúgio, razão pela qual recomendações nessa seara para a integração desse grupo de menores vêm sendo elaboradas, conforme veremos a seguir.

5.1 A EFETIVIDADE E OS DESAFIOS DO DIREITO A EDUCAÇÃO PARA AS CRIANÇAS REFUGIADAS

A Espanha foi por muito tempo país de trânsito para uma grande parcela dos migrantes internacionais forçados, que buscavam melhores condições financeiras e de vida, em direção a outros países europeus mais prósperos como Alemanha, Suécia e Reino Unidos.

Mas com o crescente número de indivíduos que passaram a migrar com o escopo de solicitação do reconhecimento da condição de refugiado, nas diferentes regiões do planeta, os Estados de acolhida passaram a repensar como trabalhar a integração local, e dentre uma das preocupações, o acesso aos direitos educacionais para que crianças em situação de refúgio, possam dele fruir efetivamente.

Isso é primordial, tendo em vista que a Declaração de Nova Iorque para Migrantes e Refugiados inseriu a educação como ponto principal de inclusão. Contudo, o alto comissário do ACNUR, Filippo Grandi, no ano de 2016, relatou que “cerca de 1,75 milhão de crianças refugiadas não está na escola primária e 1,95 milhão de adolescentes refugiados não estão na escola secundária. Os refugiados são cinco vezes mais propensos a estarem fora da escola do que a média global”¹³⁶.

Disponível em: <https://www.educaweb.com/noticia/2018/11/26/propuestas-unesco-favorecer-educacion-inclusiva-migrantes-refugiados-18615/>. Acesso em: 01 mar. 2019.

¹³⁵ Tradução nossa: “A educação é uma tábua de salvação para as crianças refugiadas - ajuda-as a lidar melhor com suas situações atuais enquanto promovem as esperanças para o futuro [...] É por isso que investir em professores deve ser a maior prioridade se quisermos atingir nosso objetivo de fornecer educação de qualidade a todas as crianças refugiadas [contudo, o que se vê é] A falta de desenvolvimento profissional e apoio aos professores para atender às necessidades específicas das crianças refugiadas nesses aspectos “. SAVE THE CHILDREN. *Investing in teachers is critical for refugee children, new save the children report find*. Disponível em: <https://www.savethechildren.net/article/investing-teachers-critical-refugee-children-new-save-children-report-finds>. Acesso em: 08 mai. 2019.

¹³⁶ ACNUR BRASIL. *Relatório do ACNUR retrata crise na educação para refugiados*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/09/15/relatorio-do-acnur-retrata-crise-na-educacao-para-refugiados/>. Acesso em: 07 mai. 2019.

Em entendimento semelhante, o Relatório da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), intitulado *Migração, deslocamento e educação: construir pontes, não muros*, alerta que *“la migración y los desplazamientos interactúan con la educación a través de relaciones mutuas y complejas que afectan a los que migran, los que se quedan y los que acogen o pueden acoger a migrantes y refugiados [...]”*¹³⁷ e acrescenta que

*los países deben reconocer en su legislación el derecho de los migrantes y refugiados a la educación y hacerlo cumplir en la práctica. Deben adaptar la educación a los que viven hacinados en tugurios, a los nómadas, a los que están esperando que se les conceda la condición de refugiados. Los sistemas educativos deben ser incluyentes y cumplir el compromiso de equidad.*¹³⁸

Contudo, a inclusão de crianças em situação de refúgio nos sistemas nacionais de educação dos países receptores, com raras exceções, como o Canadá nas Américas, e a Irlanda na Europa¹³⁹, raramente é efetiva, ou seja, nem sempre possuem acesso à educação, e quando a têm, nem sempre continuam na escola ou se permanecem poucas vezes a educação obtida é de qualidade, situação que faz com que tanto os menores, quanto a sociedade de acolhida, percam no campo econômico e sociocultural, seja a curto, médio e/ou longo prazos.

Dentre os desafios a serem suplantados estão a discriminação, a xenofobia de alunos, pais de alunos e até mesmo de professores e demais profissionais da área educacional, falhas estruturais no sistema educacional, em geral não preparados para o acolhimento e inclusão nas escolas, além da falta ou pouca capacitação, e mesmo sensibilização para a temática, em que se verifica desde o desconhecimento linguístico, a incompreensão dos valores e da cultura dos menores que devem ser acolhidos nas escolas, até sobre o que configura o refúgio.

Para tanto, a observância e trabalhos conjuntos no sentido de mitigar esses problemas é crucial, uma vez que, independente do país ser desenvolvido ou não, algumas dificuldades são similares. Exemplo aqui trazido é o relato de uma professora primária de um colégio na região da Catalunha, que *“enumera las principales dificultades a las que se enfrentan estos alumnos: “Desconocimiento del idioma y la ausencia o fragilidad de una red social de apoyo”*. Na mesma senda o diretor de um centro educacional em Valencia também acrescenta que o *“impacto emocional fruto del desplazamiento forzoso que el alumno ha tenido que realizar”*¹⁴⁰, como mais um ponto a ser suplantado para o bom desempenho do aluno (a).

Deve-se ter em mente que a educação deve ser meio de inclusão e não de assimilação, uma vez que a

asimilación del inmigrante al prototipo personal vigente en la sociedad de acogida constituye en sí misma un atentado directo a su dignidad [...] La asimilación es la postura más cómoda para quien detenta de hecho el poder social. Pero también la más frustrante para el inmigrante, que ve denigrados por su falta de aceptación social los principios culturales que han guiado el desarrollo de su formación personal. No puede ser una integración aceptable aquélla que obliga

¹³⁷ UNESCO. *Informe de seguimiento de la educación en el mundo 2019*, p. 11. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367436>. Acesso em: 07 mai. 2019.

¹³⁸ Idem.

¹³⁹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Crianças migrantes e refugiadas do mundo estão sendo excluídas da educação, diz relatório*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/criancas-migrantes-e-refugiadas-do-mundo-estao-sendo-excluidas-da-educacao-diz-relatorio/>. Acesso em: 06 mai. 2019.

¹⁴⁰ MAGISTERIO. *La situación educativa de los niños refugiados en España*. Disponível em: <https://www.magisnet.com/2017/12/la-situacin-educativa-de-los-nios-refugiados-en-espaa/>. Acesso em: 30 set. 2019.

*al inmigrante a despersonalizarse, porque esa misma despersonalización del inmigrante constituye una vulneración de su dignidad individual.*¹⁴¹

A integração local, como forma de solução duradoura para as situações de refúgio relaciona-se com a *"integración justa del inmigrante [que] ha de partir del respeto a su pasado, a la cultura propia, instrumentalizando ciertamente criterios de resolución de los conflictos culturales"*¹⁴², contudo, o que se verifica na maior parte dos casos de acolhida dos refugiados é uma segregação, em que o outro, o diferente deve-se "adaptar" a sociedade de acolhida, porém, sem condições reais para tal, vivendo por vezes em comunidades fechadas de seu próprio grupo nacional, inexistindo uma incorporação social.

Desse modo, verifica-se que na Espanha o apoio inicial a educação de menores em situação de refúgio fica a cargo das ONGs, tendo-se como exemplo a *Fundación La Merced*, que trabalha desde 1987 com a acolhida de menores, atendendo mais de 150 pessoas por ano, e com atuação em diferentes frentes, dentre as quais está a educação, onde aulas de língua espanhola são ministradas.¹⁴³ Já na esfera global há a já conhecida *Save the Children*, que atua nos países de origem, de trânsito, e de destino de refugiados.

5.2 RECOMENDAÇÕES E MEDIDAS EDUCACIONAIS PARA A INTEGRAÇÃO LOCAL

A integração local, visando a inclusão de menores refugiados nos países de destino/acolhida demanda ações por vezes distintas, conforme cada caso. De acordo com estudos desenvolvidos por Charland, Arvisais, Cyr e Gadaisp

*Los planes de actuación específicos a implantar en estos sistemas educativos son complejos: los perfiles y trayectorias de los niños refugiados son a menudo muy diferentes. La acogida de un niño nigeriano que ha llegado a Italia por mar no implica las mismas acciones educativas que para un joven sirio integrado en la escuela búlgara. Uno y otro quizás necesitarán unos servicios especializados, dependiendo de las situaciones y los traumas. Y, sin duda, los dos tendrán que aprender un idioma, pero habrá que tener en cuenta que sus sistemas educativos de procedencia son diferentes y que sus trayectorias migratorias también.*¹⁴⁴

Para lidar com as variadas situações, algumas recomendações, com base em experiências educacionais para os menores, e que servem não somente para a Espanha, mas para outros países de destino, são:

- *Articular y definir la figura de equipos de transición integrados por docentes, familias y personal voluntario capacitados para orientar a este grupo en los momentos de cambio entre etapas educativas.*
- *Ofrecer dispositivos de refuerzo y asesoramiento lingüístico al alumnado y sus familias.*
- *Desarrollar cursos de formación docente sobre atención de alumnado refugiado.*

¹⁴¹ MIRAUT MARTÍN, L. *Inmigración y sociedad*. Manuales universitarios de Teleformación Grado en Seguridad y Control de Riesgos 23. Vicerrectorado de Profesorado y Planificación Académica Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Primera edición, 2015, p. 30.

¹⁴² Ibidem, p. 31.

¹⁴³ Informação dada por integrantes da *Fundación La Merced* durante o Curso de Verano en Migraciones Forzosas y Refúgio, ministrado na Universidad Complutense de Madrid, Madrid, em 05 de julho de 2017.

¹⁴⁴ CHARLAND, P. ARVISAIS, O. CYR, S. GADAISP, T. *Retos educativos de niños inmigrantes o refugiados La educación, uno de los pilares de la ayuda humanitaria, se enfrenta a desafíos como el volumen de desplazados, el idioma y los múltiples actores implicados*. Universidad de Quebec, Montreal. AFKAR/IDEAS, otoño de 2017, p. 31.

– *Dotar a los centros de recursos humanos y materiales, incluyendo profesionales de apoyo psicopedagógico y lingüístico, así como especialistas en mediación cultural y personal de refuerzo.*
 – *Identificar las barreras que impiden el acceso a la Educación de este alumnado y buscar metodologías que den respuesta a sus peculiaridades.*¹⁴⁵

Na Espanha,

*los gobiernos locales y autonómicos, instituciones privadas y universidades se han puesto en marcha una serie líneas de actuación y programas especializados que, por lo menos de forma parcial, han contribuido significativamente a garantizar la protección del colectivo. Las universidades y otras organizaciones ligadas a la educación superior también se encontrarían entre los agentes sociales que han planteado respuestas en relación a la acogida de alumnado refugiado.*¹⁴⁶

Outros pontos importantes são a elaboração de material curricular adequados e adaptados às necessidades educativas das crianças em situação de refúgio, em especial as provenientes de países com língua e cultura muito distintas do mundo ocidental e alfabeto latino, como as crianças sírias em solo espanhol.

Na lição de Antonio Tirso E. Sánchez,

*Las políticas educativas deben tener como objetivo la idea de posibilitar al individuo un desarrollo libre de su personalidad sin obstáculos que le mermen la percepción del protagonismo que le corresponde y le produzcan inseguridades que dañen su autoestima la estructuración del sistema educativo deberá buscar la realización de objetivos precisos sin perjudicar la realización personal de quien recibe la formación*¹⁴⁷.

Assim, implementar materiais para orientar os professores e cursos de capacitação envolvendo todos os profissionais da área de educação, bem como elaborar um currículo flexível para receber e respeitar a cultura do outro também é de fundamental importância, pois auxilia no lidar com as diversidades e facilitar o relacionamento entre as partes e auxiliar na adaptação e integração local, uma vez que

*Es absurdo entender que la educación cumple siempre una función positiva porque igual que puede decirse que hay una educación favorable para el mejor desarrollo de la personalidad individual, existe también una educación negativa que provocará consecuencias desfavorables para el individuo y para el grupo social en el que éste enmarca su existencia.*¹⁴⁸

¹⁴⁵ MAGISTERIO. *La situación educativa de los niños refugiados en España*. Disponível em: <https://www.magisnet.com/2017/12/la-situacion-educativa-de-los-nios-refugiados-en-espaa/>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹⁴⁶ VOZPOPULI. *Las 10 sugerencias para integrar a los niños refugiados en la educación española*. Disponível em: https://www.vozpopuli.com/altavoz/educacion/10-sugerencias-integrar-ninos-refugiados-educacion-espanola-becas-ayudas-que-esta-haciendo-espana-para-CCOO_0_1085292512.html#. Acesso em: 01 dez. 2019.

¹⁴⁷ ESTER SÁNCHEZ, Antonio Tirso, "Los objetivos declarados del derecho a la educación: especial consideración al menor inmigrante". Mérida, Venezuela: Dykaiosine, Vol. 31, 2016, p. 38.

¹⁴⁸ Ibidem, p. 44.

A título de exemplo, professores espanhóis "*dicen que no tienen suficiente conocimiento respecto a las necesidades que les plantean los niños inmigrantes, especialmente en lo relativo a la cultura de origen, información del país, conocimiento básico de la lengua, etc.*"¹⁴⁹ e ainda acrescentam no estudo realizado que:

*manifiestan disponer de poco tiempo, recursos, formación y apoyos suficientes para enfrentarse a su tarea. Como resultado de todo esto, aparece la sensación de abandono, desprotección y no saber cómo encarar la educación con inmigrantes, especialmente con los que se incorporan en la enseñanza primaria.*¹⁵⁰

Jaione Gaztañaga, também traz como recomendação, "[...] evitar la separación del alumnado recién incorporado y maximizar las horas de contacto con el resto de los estudiantes, a fin de acelerar el proceso de inclusión y el aprendizaje del idioma".¹⁵¹

Outros pontos são trazidos por Fernández Batanero, num conjunto dos entes políticos (Municipios, Diputaciones, Comarcas y Comunidades Autónomas), quais sejam:

- *Elaboración de normativa sobre atención a estudiantes inmigrantes dentro del marco de las necesidades educativas especiales.*
- *Elaboración y actualización de un censo que permita conocer en cualquier momento la distribución y movimientos de la población inmigrante en relación con las previsiones para establecer los recursos.*
- *Atención a la familia, fundamentalmente en lo concerniente a información sobre el sistema educativo y la formación de adultos, pero también mediante la concesión de becas y ayudas*
- *Formación del profesorado y creación de centros de apoyo (o especialistas en los Centros de Profesores).*
- *Publicación y elaboración de materiales, guías, etc., así como su difusión (en papel, CD o página web)*
- *Apoyo al desarrollo de la cultura y lengua maternas, fundamentalmente mediante convenios con diversas organizaciones.*
- *Programa de Lengua y Cultura Portuguesa.*
- *Programa de Enseñanza de Lengua Árabe y Cultura Marroquí*
- *Evaluación de actuaciones de atención al alumnado inmigrante.*¹⁵²

Apesar da atuação do ACNUR, a inclusão dos refugiados é levada a cabo preponderantemente pelas Organizações Não Governamentais (ONGs) e entidades religiosas. Percebe-se, desse modo, que a atuação da sociedade civil é significativa, auxiliando mediante trabalho de informação, acolhida dos coletivos, cursos de idiomas, desenvolvimento de ações culturais e de lazer, uma vez que

En general la sociedad receptora no suele plantear el tema de la inmigración en términos de conveniencia propia. Más bien trata de esgrimir argumentos en su contra, considerándola como una amenaza para la situación de privilegio que ostentan sus nacionales. Ese sentimiento generalizado contrasta, sin embargo, con la utilidad que para la misma realización del ideal de vida de la sociedad

¹⁴⁹ ETXEBERRÍA, F. ELOSEGUI, K. *Integración del alumnado inmigrante: obstáculos y propuestas*. Revista Española de Educación Comparada, 16 (2010), ISSN: 1137-8654, p. 256.

¹⁵⁰ Ibidem, p. 257.

¹⁵¹ MAGISTERIO. *La situación educativa de los niños refugiados en España*. Disponível em: <https://www.magisnet.com/2017/12/la-situacin-educativa-de-los-nios-refugiados-en-espaa/>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹⁵² FERNANDEZ BATANERO, J.M. *Inmigración y educación en el contexto español: un desafío educativo*. Revista Iberoamericana de Educación (ISSN: 1681-5653). España, 2005, p. 7-8.

*receptora cumple en muchas ocasiones la llegada de los inmigrantes.*¹⁵³

Uma outra recomendação importante é a criação de um sistema de dados interligados, com o escopo de coordenar as ações estatais e não estatais, elaborar infraestruturas públicas para receber os migrantes forçados que chegam ao país, em especial os menores, assim como produzir campanhas para sensibilização e conhecimento da população sobre a temática, desvinculando a figura do refugiado de estereótipos e da ideia de que apenas se utilizam dos direitos, sem deveres, e que nada podem contribuir nos campos socioeconômicos.

Vale ressaltar que os imigrantes respondem globalmente por

[...] 3,4% da população, mas contribuem desproporcionalmente mais à economia, produzindo quase 10% de toda a riqueza mundial (PIB) [...] Mas tudo depende da forma como um governo irá receber esses imigrantes, [...] Se os imigrantes e refugiados são um peso ou uma oportunidade depende das escolhas políticas.¹⁵⁴

Destarte, seguir as recomendações e investir em educação para as crianças em situação de refúgio é uma forma de investir no futuro e dar oportunidade a esses menores, que irão contribuir para o crescimento do país de acolhida nas searas sociais, político e econômicas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O perfil migratório se diversificou desde a década de 1950 até os primeiros anos do século XXI, tendo como impacto humanitário a afetação de um maior número de menores de dezoito anos que são levados a se refugiar em localidades para além de sua terra natal devido a conflitos armados e perseguições de distintas naturezas, como a religiosa e a de grupo social.

Embora sejam reconhecidas como sujeitos de direito internacional e da existência do princípio do interesse superior, as crianças em situação de refúgio ainda são deixadas em segundo plano, apesar dos variados documentos internacionais que versam sobre os refugiados e as crianças, tendo em vista que não há um tratado que aborde especificadamente esse grupo vulnerável como grupo social.

Em sendo o coletivo que mais cresce entre os refugiados no mundo, um dos principais desafios para as crianças refugiadas, está centrado na integração local nos países de recepção, em que a educação é uma das maneiras mais eficazes de inclusão em diversas esferas da sociedade de acolhida e de facilitação de uma visão, senão positiva, ao menos não discriminatória sobre o refúgio.

A dificuldade existe, pois apesar da educação ser um direito reconhecido universalmente em tratados, e inserido em distintas constituições estatais, como a Constituição espanhola, de 1978, para que haja uma efetiva integração, via políticas públicas educacionais, necessário que barreiras sociais e, sobretudo, políticas sejam rompidas, o que se dará mediante uma ação conjunta e efetiva de Organismos Internacionais, Órgãos estatais e a sociedade civil, algo que ainda não se verifica em grande parcela dos Estados, incluindo a Espanha.

Para que haja a socialização e inclusão na sociedade de acolhida, é crucial que o Poder Público invista na educação das crianças em situação de refúgio, pois, além do ambiente escolar se tornar um local de proteção e aprendizado, também

¹⁵³ MIRAUT MARTÍN, L. *Inmigración y sociedad*. Manuales universitarios de Teleformación Grado en Seguridad y Control de Riesgos 23. Vicerrectorado de Profesorado y Planificación Académica Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Primera edición, 2015, p. 22-23.

¹⁵⁴ BBC News Brasil. *Como países como o Brasil podem se beneficiar da vinda de refugiados*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45330780>. Acesso em: 15 mai. 2019.

pode propiciar uma mais rápida superação de dificuldades cotidianas oriundas dos traumas vivenciados ao longo do deslocamento forçado.

Além disso, o acesso à educação, sobretudo de qualidade, é uma forma não só de promoção e transformação do desenvolvimento humano, mas também de garantia de um futuro melhor para estes indivíduos, pois é possível prepará-los para o presente e para o porvir, podendo contribuir de modo produtivo para o país que os recebeu.

A Espanha, apesar de algumas resistências do governo e da população, por ser um país que vivenciou os dois lados da moeda, ou seja, de emigração e imigração, não se verifica medidas tão drásticas de oposição aos migrantes forçados, como as vivenciadas em outros países europeus.

Contudo, se verificou que são poucas as preocupações e vontade política no sentido de formar e capacitar especificadamente os profissionais da educação, de estudantes de distintas línguas, culturas e procedências, assim como implementar o orçamento educacional e reformular a legislação, quando necessário, ficando o assunto, em grande parte, a cargo da sociedade civil.

As barreiras relacionadas a integração local, que vão desde estereótipos e desconhecimentos ligados ao tema do refúgio, passando pelas dificuldades de lograr os direitos humanos fundamentais, têm como origem e obstáculos a inércia dos países nessa seara, diante da pouca atuação no sentido de acolhida e proteção dos refugiados, e da dificuldade em enxergar os benefícios que podem decorrer da inclusão das crianças refugiadas, a médio e longo prazos, em seu território.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas sobre Refugiados. Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_r_elativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1. Acesso em: 02 mar. 2019.
- ACNUR. *Global Trends Forced Displacement in 2015*, p. 26. Disponível em: <http://www.unhcr.org/576408cd7.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2019.
- ACNUR. *ACNUR acerca el derecho de la educación a los niños refugiados*. Disponível em: <https://eacnur.org/es/labor/areas-de-trabajo/educacion>. Acesso em: 07 mai. 2019.
- ACNUR. *3,7 millones de niños refugiados no van al colegio*. Disponível em: <https://eacnur.org/es/actualidad/noticias/emergencias/37-millones-de-ninos-refugiados-no-van-al-colegio>. Acesso em: 15 fev. 2019.
- ACNUR. *Niños refugiados acuden a la escuela: aprendiendo a vivir*. Disponível em: <https://eacnur.org/es/labor/areas-de-trabajo/educacion>. Acesso em: 09 mar. 2019.
- ACNUR. *Dados sobre o Refúgio*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- ACNUR. *ACNUR e UNICEF lançam plano para proteger refugiadas e crianças*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/02/26/acnur-e-unicef-lancam-plano-para-proteger-refugiadas-e-criancas/>. Acesso em: 26 abr. 2019.
- ACNUR BRASIL. *Relatório do ACNUR retrata crise na educação para refugiados*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/09/15/relatorio-do-acnur-retrata-crise-na-educacao-para-refugiados/>. Acesso em: 07 mai. 2019.
- AJA FERNÁNDEZ, E. APARICIO, M. ÁNGEL CABELLO, M. *La nueva regulación de la inmigración en España*. Tirant lo Blanch, 2000.
- CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (2000/C 364/01). Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 06 abr. 2019.

- CARTA EDUCAÇÃO. *Segregação escolar na França é sintoma de racismo*. Disponível em: www.cartaeducacao.com.br/reportagens/segregacao-escolar-na-franca-e-sintoma-de-racismo/. Acesso em: 30 abr. 2019.
- CEAR. Comisión Española de Ayuda al Refugiado. *La situación de las Personas Refugiadas en España*. Informe 2011. Madrid: Entinema.
- CEAR. Comisión Española de Ayuda al Refugiado. *Resumen ejecutivo Informe 2018. Las personas refugiadas en España y Europa*. Disponível em: <https://www.cear.es/wp-content/uploads/2018/06/Resumen-Ejecutivo-Informe-CEAR-2018.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019.
- CHARLAND, P. ARVISAIS, O. CYR, S. GADAISP, T. *Retos educativos de niños inmigrantes o refugiados La educación, uno de los pilares de la ayuda humanitaria, se enfrenta a desafíos como el volumen de desplazados, el idioma y los múltiples actores implicados*. Universidad de Quebec, Montreal. AFKAR/IDEAS, otoño de 2017.
- CME. Campaña Mundial por la educación. *Millones de niños refugiados no van a la escuela, nuevo informe de ACNUR*. Disponível em: <http://www.cme-espana.org/blog/millones-de-ninos-refugiados-no-van-a-la-escuela-nuevo-informe-de-acnur/>. Acesso em: 08 set. 2019.
- CNSE. ¿Cómo puedo acceder a la enseñanza obligatoria? Disponível em: http://www.cnse.es/inmigracion/index.php?option=com_content&view=article&id=94&Itemid=288&lang=es. Acesso em: 06 mai. 2019.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Sistema Europeu Comum de Asilo*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014. Disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e-library/docs/ceas-fact-sheets/ceas_factsheet_pt.pdf. Acesso em: 06 abr. 2019.
- DAMAZIO, E. da S. P. *Multiculturalismo versus Interculturalismo: por uma proposta intercultural do Direito*. Revista Desenvolvimento em Questão. Unijuí. Ano 6, nº 12, jul./dez., 2008.
- DAY, V. P. et al. *Violência doméstica e suas diferentes manifestações*. R. Psiquiatr. RS, 25 (suplemento 1), p. 9-21, abril. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>. Acesso em: 08 set. 2019.
- DE LA VIUDA SÁINZ, C. "La Política de la Unión Europea en Relación con los menores extranjeros no acompañados" In: CLARO QUINTÁNS, I. LÁZARO GONZÁLEZ, I. (Coord.). *Infancia y Protección Internacional en Europa. Niños y niñas refugiados y beneficiarios de protección subsidiaria*. Madrid: Tecnos, 2013.
- DHNET. Direitos Humanos na Internet. *Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança nos Anos 90*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex42.htm. Acesso em: 05 abr. 2019.
- DHNET. Direitos Humanos na Net. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>. Acesso em: 05 mai. 2019.
- EL MUNDO. *La llegada de inmigrantes a España aumenta un 28% y hace crecer la población por segundo año consecutivo*. Disponível em: <https://www.elmundo.es/espana/2018/06/25/5b30be1dca4741905f8b465e.html>. Acesso em: 01 mar. 2019.
- EL PAIS. *La ley ya ampara a las embarazadas migrantes que quiere proteger Casado*. Disponível em: https://elpais.com/politica/2019/03/14/actualidad/1552546013_308881.html. Acesso em: 30 mar. 2019.
- EL PAIS. *El mapa de los menores migrantes en España y Europa*. Disponível em: https://elpais.com/internacional/2018/02/01/actualidad/1517498139_350606.html. Acesso em: 17 mar. 2019.
- ESPAÑA. *Constitución Española de 1978*. Aprobada por Las Cortes en sesiones plenarias del Congreso de los Diputados y del Senado celebradas el 31 de octubre de 1978. Ratificada por el pueblo español en referéndum de 6 de

- diciembre de 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.
- ESPAÑA. *Ley Orgánica nº 8/1985, de 3 de julio, reguladora del Derecho a la Educación*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-12978>. Acesso em: 06 mai. 2019.
- ESPAÑA. *Ley Orgánica nº 1/1990, de 3 de octubre, de Ordenación General del Sistema Educativo*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1990-24172>. Acesso em: 06 mai. 2019.
- ESPAÑA. *Ley nº 12/2009, de 30 de octubre, reguladora del derecho de asilo y de la protección subsidiaria Jefatura del Estado «BOE» núm. 263, de 31 de octubre de 2009 Última modificación: 26 de marzo de 2014 Referencia: BOE-A-2009-17242*. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/l/2009/10/30/12/con>. Acesso em: 12 mai. 2019.
- ESPAÑA. *Ley Orgánica 8/2000, de 22 de diciembre, de reforma de la Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social*. Jefatura del Estado «BOE» núm. 10, de 12 de enero de 2000 Referencia: BOE-A-2000-544. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-23660>. Acesso em: 17 mar. 2019.
- ESPAÑA. *Código de Extranjería. Real Decreto 557/2011, de 20 de abril, por el que se aprueba el Reglamento de la Ley Orgánica 4/2000, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social, tras su reforma por Ley Orgánica 2/2009*. Ministerio de la Presidencia «BOE» núm. 103, de 30 de abril de 2011 Última modificación: 4 de septiembre de 2018 Referencia: BOE-A-2011-7703. Disponível em: https://www.boe.es/legislacion/codigos/abrir_pdf.php?fich=070_Codigo_de...pdf. Acesso em: 23 mar. 2019.
- ESPAÑA. *Ley nº 26/2015, de 28 de julio, de modificación del sistema de protección a la infancia y a la adolescencia*. Jefatura del Estado «BOE» núm. 180, de 29 de julio de 2015 Referencia: BOE-A-2015-8470. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2015/BOE-A-2015-8470-consolidado.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2019.
- ESTER SÁNCHEZ, Antonio Tirso. "El sentido del derecho a la educación como derecho social". In: BUJOSA VADELL. Lorenzo. DA SILVA VEIGA, Fábio (Coord). *Derecho Transnacional Iberoamericano*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, p. 449-470.
- ESTER SÁNCHEZ, Antonio Tirso. "Las alternativas existentes en la realización del derecho a la educación en las sociedades multiculturales". *Quaestio Iuris* vol. 09, nº. 04, Rio de Janeiro, 2016. p. 2055-2074.
- ESTER SÁNCHEZ, Antonio Tirso, "Los objetivos declarados del derecho a la educación: especial consideración al menor inmigrante". Mérida, Venezuela: Dykaiosine, Vol. 31, 2016, p. 38.
- EURYDICE. Dirección General de Educación y Cultura. *La integración escolar del alumnado inmigrante en Europa*. España, 2004, p.11. Disponível em: https://www.selgipes.com/uploads/1/2/3/3/12332890/2004_eurydice__integrating_inmigrant_children_into_schools_in_europe_sp.pdf. Acesso em: 01 mai. 2019.
- FERNANDEZ BATANERO, J.M. *La presencia de alumnos inmigrantes en las aulas: un reto educativo*. Educación y Educadores. Volumen 7. Universidad de la Sabana, Facultad de Educación, 2004.
- FERNANDEZ BATANERO, J.M. *Inmigración y educación en el contexto español: un desafío educativo*. Revista Iberoamericana de Educación (ISSN: 1681-5653). España, 2005.
- INGLÊS, P. "Globalização, mobilidade humana e criatividade: desafiando categorias a partir de três casos de migração forçada em Angola". In: VASCONCELOS, A.

- M. N.; BOTEGA, T. *Política migratória e o paradoxo da globalização*. Porto Alegre: EDIPUCRS, Brasília: CSEM, 2015, p. 169-187.
- JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/c 364/01)*. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 06 abr. 2019.
- JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada)*. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 04 mai. 2019.
- JOSÉ JAMES, A. "El significado ético de la Protección: el caso de los menores no acompañados en España" In: CLARO QUINTÁNS, Irene. LÁZARO GONZÁLEZ, Isabel (Coord.). *Infancia y Protección Internacional en Europa. Niños y niñas refugiados y beneficiarios de protección subsidiaria*. Madrid: Tecnos, 2013.
- LAFONT NICUESA, L. "Breves Notas sobre los Menores Extranjeros y el Asilo" In: CLARO QUINTÁNS, I. LÁZARO GONZÁLEZ, I. (Coord.). *Infancia y Protección Internacional en Europa. Niños y niñas refugiados y beneficiarios de protección subsidiaria*. Madrid: Tecnos, 2013.
- LA VANGUARDIA. *Cádiz acoge el primer 'campo de refugiados temporal' en España*. Disponível em: <https://www.lavanguardia.com/vida/20180805/451233109838/cadiz-campo-refugiados-espana-migrantes-crinavis.html>. Acesso em: 09 mar. 2019.
- MAGISTERIO. La situación educativa de los niños refugiados en España. Disponível em: <https://www.magisnet.com/2017/12/la-situacion-educativa-de-los-nios-refugiados-en-espaa/>. Acesso em: 30 set. 2019.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. *Comentários Gerais do Comité dos Direitos da Criança n.º 6, sobre o tratamento das crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem (2005)*. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/2_1/IIPAG2_1_2_6_2.htm. Acesso em: 17 nov. 2019.
- MIRAUT MARTÍN, Laura. *Inmigración y sociedad*. Manuales universitarios de Teleformación Grado en Seguridad y Control de Riesgos 23. Vicerrectorado de Profesorado y Planificación Académica Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Primera edición, 2015.
- MIRAUT MARTÍN, L. "Problemas pendientes de la migración en un mundo dividido" In: MIRAUT MARTÍN, L (Coord). *Justicia, Migración y Derecho*. Madrid: Dykinson S. L., 2004, p. 7-14.
- ONU. Assemblée Générale. A/58/299. Distr. générale 20 août 2003 Français, Original: anglais. *Assistance aux enfants réfugiés non accompagnés*. Rapport du Secrétaire general. Disponível em: https://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/policy_and_research/un/58/A_58_299_fr.pdf. Acesso em: 14 fev. 2019.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2019.
- ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração dos Direitos da Criança de 20 de novembro de 1959*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crianca/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em 31 mar. 2019.
- ONU. *Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Refugiados-Asilos/NacionalidadeeAp%C3%A1tridas/convencao-sobre-o-estatuto-dos-apatridas.html>. Acesso em: 05 fev. 2019.
- OUA. Organização da Unidade Africana. *Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA), que rege os aspectos específicos dos problemas dos Refugiados em África. Adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e do Governo*

- aquando da Sexta Sessão Ordinária (Adis-Abeba, 10 de Set. de 1969)*
Disponível em: www.estatutorefugiado.org/Content/pdfs/CONVENÇÃO%20DA%20OUA%20QUE%20REGE%20OS%20ASPECTOS%20ESPECÍFICOS%20DOS%20PROBLEMAS%20DOS%20REFUGIADOS%20EM%20ÁFRICA%20-%201969.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.
- PEÑA GUZMÁN, M. M. *Derechos humanos y políticas públicas*, p. 1. Disponível em: <http://studylib.es/doc/1586189/raa-21-pe%C3%B1a-derechos-humanos-y-pol%C3%ADticas-p%C3%ABlicas.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2019.
- PIRES, M. C. S. *Concepção, Financiamento e Execução de Políticas Públicas no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Tribunal de Contas de Minas Gerais. Abr-Jun, 2001.
- SALADO OSUNA, A. "La Protección de los Niños Refugiados". In: FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, P. A. *La Revitalización de la Protección de los Refugiados*. Huelva: Universidad de Huelva, 2002.
- SANTOS REGO, M. A. RUIZ ROMÁN, C. BALLESTER BRAGE, L. *Universidad de las Islas Baleares. Migraciones y Educación: claves para la reconstrucción de la ciudadanía*. Universidad de Murcia. Site 2017: Educación para la vida ciudadana en una sociedad plural.
- SAVE THE CHILDREN. *Nuestros retos en la defensa de los derechos de la infancia*, p. 18. Disponível em: <https://www.savethechildren.es/propuestas-politicas>. Acesso em: 08 mar. 2019.
- SAVE THE CHILDREN. *Investing in teachers is critical for refugee children, new save the children report find*. Disponível em: <https://www.savethechildren.net/article/investing-teachers-critical-refugee-children-new-save-children-report-finds>. Acesso em: 08 mai. 2019.
- REIS MONTEIRO, A. *La Revolución de los Derechos del Niño. Érase una vez la infancia*. Madrid: Editorial Popular, 2008.
- SANTOS PAIS, M. "Infancia y Protección Internacional". In: CLARO QUINTÁNS, Irene. LÁZARO GONZÁLEZ, Isabel (Coord.). *Infancia y Protección Internacional en Europa. Niños y niñas refugiados y beneficiarios de protección subsidiaria*. Madrid: Tecnos, 2013.
- UNICEF. Comité Español. *Acogida en España de los Niños Refugiados. Estado y aplicación de la política y programa de acogida en España desde la perspectiva de los Derechos de la Infancia*. LÁZARO GONZALES, I. E. CASTAÑO REYERO, M. J. CLARO QUINTÁNS, I et. al. Madrid: Universidad Pontificia Comillas. Catedra Santander de Derecho y Menores.
- UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. *Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtien – 1990)*. Aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos, em Jomtien, Tailândia, de 5 a 9 de março de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>. Acesso em: 31 mar. 2019.
- UNICEF BRASIL. *Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989*. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html. Acesso em: 26 set. 2019.
- UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Siete consejos de la Unesco para favorecer la educación inclusiva de migrantes y refugiados*. Disponível em: <https://www.educaweb.com/noticia/2018/11/26/propuestas-unesco-favorecer-educacion-inclusiva-migrantes-refugiados-18615/>. Acesso em: 01 mar. 2019.
- UNESCO. *Informe de seguimiento de la educación en el mundo 2019*, p. 11. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367436>. Acesso em: 07 mai. 2019.
- UNESCO. *Relatório de monitoramento global da educação, resumo, 2019: migração, deslocamento e educação: construir pontes, não muros*, p. 10. Disponível em:

- https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000265996_por. Acesso em: 17 mai. 2019.
- UOL. *Apenas 61% das crianças refugiadas estudam, diz ONU*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/09/1917651-apenas-61-das-criancas-refugiadas-estudam-diz-onu.shtml>. Acesso em: 06 jun. 2019.
- VERONESE, J. R. P. OLIVEIRA, L. de C. P. *Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente*. Blumenau: Nova Letra, 2008. 136p, p.74.
- VIDAL LIY, J. I. ARRIOLA HERNÁNDEZ, M. "Todo por el Interés Superior del Menor, pero sin el Menor. Preocupaciones de Amnistía Internacional respecto a los Menores ante el futuro reglamento de Asilo". In: CLARO QUINTÁNS, I. LÁZARO GONZÁLEZ, I. (Coord.). *Infancia y Protección Internacional en Europa. Niños y niñas refugiados y beneficiarios de protección subsidiaria*. Madrid: Tecnos, 2013.
- VOZPOPULI. *Las 10 sugerencias para integrar a los niños refugiados en la educación española*. Disponível em: https://www.vozpopuli.com/altavoz/educacion/10-sugerencias-integrar-ninos-refugiados-educacion-espanola-becas-ayudas-que-esta-haciendo-espana-para-CCOO_0_1085292512.html#. Acesso em: 01 dez. 2019.